

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000639-07.2012.404.7002/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

EMBARGANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO : EVANE MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA

: BRUNA MARQUES SARAIVA

: ELAINE CRISTINA AZEVEDO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCREMENTO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA ÍMPROBA.

Consoante o disposto nos artigos 9º, inciso VII, e 11 da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa "*adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público*" e "*violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições*", atentando contra os princípios da administração pública. Interpretando a legislação em comento, a 3ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que "*A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão (...)*" (STJ, 3ª Seção, MS 12536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008).

Inexistindo controvérsia quanto à existência de incremento patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos e a não comprovação da origem idônea dos recursos utilizados na aquisição de bens e realização de operações financeiras, é de se ter por regular o ato demissional, porquanto configurada a inidoneidade da conduta da autora, Auditora Fiscal, que, inclusive, sonegou informações relevantes sobre seus rendimentos ao Fisco e realizou operações de transferência patrimonial não documentadas, dificultando a fiscalização.

Tal entendimento não implica inversão do ônus da prova do ilícito disciplinar, em contrariedade à presunção de licitude que milita em seu favor (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), uma vez que restaram

devidamente comprovados incremento patrimonial incompatível com os seus rendimentos ordinários (ônus do qual se desincumbiu a Administração Pública) e conduta irregular na sua relação para com o Fisco. Com efeito, cabe ao servidor demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para aquisição de bens e realização de operações financeiras (prova que somente ele poderia produzir), para elidir a ilicitude do incremento patrimonial apurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2013.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6270057v10** e, se solicitado, do código **CRCCD96255B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha
Data e Hora: 20/11/2013 14:29

EMBARGOS INFRINGENTES N° 5000639-07.2012.404.7002/PR

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

EMBARGANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO : EVANE MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA

: BRUNA MARQUES SARAIVA

: ELAINE CRISTINA AZEVEDO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União em desfavor de Evane Martins Cordeiro, objetivando a prevalência do voto minoritário, que rejeitou a pretensão da autora à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão.

Em suas razões, a embargante alegou que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é necessário que a conduta ímproba do servidor esteja diretamente vinculada ao exercício do cargo público (STJ, 3ª Seção, MS n.º 12.536/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/2008). Sustentou que o patrimônio da autora sofreu incremento incompatível com os seus rendimentos, não tendo sido demonstrada a origem idônea dos recursos utilizados para aquisição de bens e realização de pagamentos.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos embargos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Para a adequada compreensão da lide, impõe-se um breve retrospecto dos fatos.

Evane Martins Cordeiro ajuizou ação ordinária em face da União, visando obter a anulação de processo administrativo-disciplinar que culminou

com sua demissão, bem como sua reintegração no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com pagamento de vencimentos e vantagens, acrescidos de correção monetária e juros de mora, e indenização por danos morais.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de improcedência da ação.

Irresignada, a autora interpôs apelação, que, por maioria, foi parcialmente provida.

O voto minoritário foi assim redigido:

Após análise detida dos autos, peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, para divergir.

Primeiramente, considerando a minha conclusão acerca dos fatos, reputo prejudicado o agravo retido interposto pela União (AGRRETID126).

Na questão de fundo, está-se diante de apelação interposta por Evane Martins Cordeiro em face da sentença que, em ação ordinária ajuizada contra a União, julgou improcedentes os pedidos de (a) anulação da demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, (b) reintegração ao cargo público, (c) pagamento dos vencimentos respectivos e (d) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo consta dos autos, diante de indícios de enriquecimento ilícito da servidora pública, fora instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 10980.008907/2003-35, oportunidade em que acabara sendo-lhe aplicada a pena demissão do cargo público pela prática de ato de improbidade administrativa, consolidado em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, caput e inciso VII, da Lei n. 8.429/92.

Por conta disso, a prejudicada ajuizara a demanda originária, impugnando o processo administrativo instaurado em seu prejuízo e sustentando a ausência de qualquer elemento probante relativo à inadequada evolução patrimonial. Processado o feito, sobreveio sentença, julgando improcedentes os pedidos. A irresignada interpôs o presente recurso de apelação.

No entender do Relator, a sentença merece reforma, pois inexistentes elementos indicativos da prática, pela autora, de qualquer conduta infracional que pudesse acarretar a sua demissão do serviço público, sobretudo se considerada a submissão da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto, a meu ver, a penalidade aplicada (a) está devidamente fundamentada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (prova ratificada em juízo), (b) encontra-se amparada em dispositivo legal regente da moralidade administrativa e (c) observa a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Afasto, de plano, as aventadas irregularidades no procedimento administrativo disciplinar, uma vez que foram disponibilizados, à imputada, ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, a portaria de abertura de processo administrativo disciplinar não precisa conter toda a descrição dos fatos imputados ao servidor, sendo plenamente aceitável que faça remissão a outros documentos, desde que sejam entregues ao interessado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. CIÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. 1. A portaria de abertura de processo administrativo disciplinar não precisa conter toda a descrição dos fatos imputados ao servidor, sendo plenamente aceitável que faça remissão a outros documentos, desde que sejam entregues ao interessado, inexistindo qualquer ilegalidade nesse procedimento. 2. Hipótese em que há precisa indicação, na conclusão do relatório da comissão de sindicância que opinou pela instauração do PAD, da circunstância investigada, sendo certo, ademais, que inexistiu prejuízo à ampla defesa do servidor, que, inclusive, foi ouvido durante a sindicância acompanhado por advogado. 3. O arquivamento, por atipicidade penal da conduta, do inquérito policial instaurado para investigar os mesmos fatos apurados no âmbito administrativo em nada prejudica o seguimento do PAD, presente a independência entre as esferas criminal e administrativa, notadamente pela inexistência de negativa de autoria e declaração de inocência do imputado. 4. Não configura hipótese de nulidade a indicação de "acusado" na notificação do servidor se a própria Lei n.º 8.112/90 contempla essa denominação em seu artigo 143, in verbis: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5019536-17.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 18/09/2012)" (Grifei).

Além disso, (i) o indeferimento do pedido de reinquirição de testemunha em nada implica cerceamento de defesa, mormente quando a parte investigada se vale de ampla liberdade probatória para demonstrar a regularidade de sua evolução patrimonial; e (ii) a inexistência de comissão processante permanente não conduz à ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto a legislação de regência não traz essa exigência, satisfazendo-se com a imparcialidade dos membros designados.

De outro norte, ainda de modo inicial, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da pena de demissão, por ato de improbidade, em sede administrativa, sendo prescindível o ajuizamento de ação judicial para tanto. Sobre o tema, transcrevo síntese de julgado recente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-auditor-fiscal da Receita contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu após Processo Administrativo Disciplinar, em razão de o impetrante ter deixado de praticar atos de ofício e tê-los cometido em desacordo com seus deveres funcionais, proporcionando vantagem indevida para si e para outrem.

2. Embora a questão não tenha sido debatida pelas partes, foi trazida pelos eminentes pares a impossibilidade de condenar servidor público à demissão em razão de Processo Administrativo Disciplinar por fato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa. Porém, não se aplicou administrativamente a demissão, mas sim a cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV, da Lei 8.112/1990.

3. Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Não

bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido. Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema.

4. A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais.

5. Tal fato é corroborado pelo disposto no art. 41, §1º, II, da CF, que dispõe que: "§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

6. A interpretação sistemática do art. 20 da LIA indica tão somente ser vedada a execução provisória de parcela das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma. Não se estabeleceu aí uma derrogação de todo e qualquer dispositivo presente em outra esfera que estabeleça a condenação de mesmo efeito; tampouco se quis criar lei mais benéfica ao acusado, por meio de diploma que ostensivamente buscava reprimir condutas reprováveis e outorgar eficácia ao comando constitucional previsto no art. 37, §4º - afinal, é inconcebível que uma lei redigida para coibir com maior rigor a improbidade administrativa no nosso País tenha terminado por enfraquecer sua perquirição. Precedentes do STJ e do STF.

7. A instauração do PAD não se deu com base em prova declarada ilícita (interceptação telefônica), mas em outros tantos elementos extraídos das mais de cinco mil laudas do processo (v.g., os processos administrativos fiscais conduzidos pelo acusado).

8. "Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária" (STF, RHC 90.376/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, j. 3.4.2007; cfr. Ainda APn 266/RO, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20.8.2010).

9. A primeira impetração, anterior à cassação da aposentadoria, contra o prosseguimento do PAD, continha em seu bojo o teor da interceptação telefônica reputada ilícita. Denegada a ordem nas instâncias inferiores, o STJ dela conheceu por meio do Ag 1.391.920/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 31.5.2011). Conheceu-se do Agravo como Recurso Especial e a ele negou-se provimento. Do voto condutor constou que "o Tribunal de origem reconheceu, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, que, por se tratar de processo cujas provas ilícitas não são as únicas constantes do processo administrativo que confirmam a conduta danosa imputada ao ora recorrente, este não tem respaldo jurídico para ser anulado, pois não lhe causa prejuízo. (...) Portanto, não sendo a prova considerada ilícita a única produzida, podendo as demais provas constantes do termo de indicição serem reputadas suficientes à comprovação da conduta danosa imputada ao impetrante, mantenho a sentença que denegou a segurança." 10. Afirma o impetrante que uma servidora foi simultaneamente designada para secretária da comissão processante e chefe da autoridade que deu início ao PAD. A secretária não é membro da comissão porque não tem voz nem voto nas deliberações - e os precedentes referem-se sempre aos integrantes da comissão (presidente e vogais).

11. Não há prova pré-constituída de que, mesmo sem voto, a secretária haja realizado alguma ingerência sobre as deliberações da comissão, nem de que tenha afastado, na qualidade de chefe do Escor, o presidente da comissão.

12. O ex-servidor fora aposentado em atenção à ordem judicial, ao longo do processo, e demitido ao final do PAD. O ato foi ulteriormente retificado, nos termos do art. 134 da Lei 8.112/1990, que prevê: "Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que

houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão". Não há vício decorrente da retificação e adequação do despacho, à luz do resultado do PAD.

13. Segurança denegada.

(MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)"

No mérito recursal, tenho que a tipicidade da conduta atribuída à autora em sede administrativa (enriquecimento ilícito), com o reforço da vênua ao eminente Relator, encontra-se demonstrada em juízo, uma vez que, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público."

A Corte Superior, aliás, já externou o entendimento de que o enriquecimento ilícito previsto em lei como configurador de improbidade administrativa não precisa estar necessariamente vinculado à função exercida.

A conduta do servidor tida por ímproba, com efeito, não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada ao exercício do cargo público. Mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão.

Sobre o tema, transcrevo síntese de aresto do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO.

1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus.

2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes.

3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes.

4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa.

5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar.

6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal,

apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(MS 12536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008)" (Grifei).

Na espécie, de acordo com o relatório da comissão administrativa de processamento, a imputada, ex-Auditora da Receita Federal do Brasil, **não comprovou de forma inequívoca a origem dos recursos e a efetiva transferência de valores utilizados para a aquisição de bens e pagamentos de dívidas**, motivo por que não vejo como afastar a conclusão externada no PAD e a fundamentação lançada na sentença ora objurgada, que bem deslindou a controvérsia telada.

Registre-se que esta Turma, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.003734-0 (interposto pela parte ora apelante em face da decisão que havia indeferido o pedido de antecipação de tutela), prestigiou o entendimento ora esposado, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do acórdão, da lavra do Juiz Federal Marcelo de Nardi, in verbis:

"(...)

O ato de demissão foi efetivado em razão da incompatibilidade havida entre a evolução patrimonial da servidora e os rendimentos percebidos no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal.

A ocorrência de vícios formais no processo administrativo disciplinar não restou comprovada. A designação de nova comissão para ultimar o processo disciplinar não constitui vício de nulidade por excesso de prazo, nem provoca prejuízo para o acusado (STF, MS 21.494/DF, Pleno, Rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 13/11/1992, p. 804; STJ, MS 9807/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 11/10/2007, p. 287)

A análise do processo administrativo disciplinar demonstra que a servidora não comprovou de forma inequívoca a origem dos recursos e a efetiva transferência de valores utilizados para aquisição de bens e pagamentos de dívidas e ônus reais. Na defesa, foram listados diversos gastos operados desde 1999 sem a correspondente fonte de financiamento.

Ademais, ao contrário do que alega a agravante a renda do cônjuge - Sr. José Luiz Cordeiro - não foi desconsiderada. Consta, na Informação Coger/Diede 304/2005 o seguinte (fls. 1.103 e 1.104 dos autos em apenso):

35.4 - Renda do cônjuge: a acusada alega na defesa escrita que a CI não levou em consideração o regime de comunhão de bens com seu cônjuge, Sr. José Luiz Cordeiro. Entretanto, não é o que se constata nas provas colacionadas aos autos. Em seu interrogatório, a servidora afirma que a c/c n.º 14.784-2 do Banco do Brasil era conjunta com seu marido e que o mesmo seria autônomo, transacionava carros usados e extraía seu sustento por meio de plantações de milho, feijão e plantas frutíferas na chácara (fl. 959 - Interrogatório - itens 5, 10 e 11). Além de não apresentar quaisquer comprovações acerca de afirmações, não consta nos extratos bancários disponibilizados pela servidora (fls. 161/309) indicação de que se trataria de conta conjunta. Segundo análise do trio processante, não há indícios de movimentação proveniente de rendimentos recebidos pelo cônjuge, já que a maioria dos créditos continha a identificação, por exemplo, de "proventos", "Assefaz", "I.Renda", "CAP Resgate", "BB-Fix60", "Unafisco Saúde", "Devolução de cheques ou CPMF", "Ordens Bancárias" entre outros. Destacou o trio processante (fl. 1014) que a movimentação referente à c/c pertencente ao Sr. José Luiz cordeiro no Banco ABN AMRO Real S/A era inexpressiva.

Observe-se que a agravante não esclareceu a quantia proveniente da renda do cônjuge. Além disso, embora tenha afirmado que tinha imóveis com finalidade locatícia, os ganhos daí provenientes não foram comprovados, nem declarados para fins de recolhimento de imposto de renda.

Ressalte-se, ainda, que há indícios de que as declarações de imposto de renda retificadoras, que incluíram no quadro "informações da declaração do cônjuge" rendimentos atribuídos ao Sr. José Luiz Cordeiro, são mero artifício para justificar a evolução patrimonial incompatível com os vencimentos da servidora, pois efetuadas somente após a instauração do processo administrativo disciplinar.

Resta a agravante a possibilidade de esclarecer as circunstâncias que deram ensejo à demissão no decorrer da instrução probatória. A só necessidade de tal prova, porém, afasta a verossimilhança das alegações para fins de antecipação de tutela.

*Por fim, não resta configurado, no caso, risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que a agravante possui grande disponibilidade financeira em instituições bancárias, além de considerável patrimônio, no valor de R\$ 1.084.007,57, em 20/11/2003.
(...)"*

Diante do quadro, estou por improver o apelo e manter a bem fundamentada sentença proferida, sobretudo por considerar que o juízo a quo enfrentou todas as alegações da parte autora, não encontrando qualquer justificativa plausível para a evolução patrimonial apurada, sendo certo que, nos termos do artigo 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes".

Ao fim, não é demais repisar que, (a) de acordo como o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado tem atribuição para aplicar pena de demissão a servidor público vinculado à sua pasta, por delegação do Presidente da República (nesse sentido: AI 725590 AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00429); (b) verificada a incompatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos do cargo, não se mostra desproporcional a pena de demissão aplicada com base em texto legal expresse (nesse sentido: MS 201000228474, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2010).

Ante o exposto, com o reforço da vênia ao Relator, voto no sentido de julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação.

Já o voto majoritário, da lavra do e. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, tem o seguinte teor:

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do MPF, da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, verbis:

"II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO.

Inicialmente, é de se ver que o Agravo Retido interposto pela UNIÃO, ora Apelada, no Evento 3 dos autos originários, AGRRETID126, não foi reiterado em suas Contrarrazões (Evento 03 dos

autos originários, CONTRAZI42). Logo, não deve, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ser conhecido.

2. PRELIMINARMENTE: DAS ALEGADAS NULIDADES DA SENTENÇA.

Em sua Apelação, EVANE MARTINS CORDEIRO afirmou nula a sentença, na medida em que teria laborado em cerceamento de defesa pela desconsideração ao conteúdo da perícia realizada em juízo e porque lhe imputou responsabilidade objetiva, haja vista ter desconsiderado a inexistência de prova de dolo ou má-fé na atuação improba a si atribuída.

Não obstante a relevância desses argumentos, a sentença de primeira instância não laborou em error in procedendo que pudesse acarretar sua invalidação, na medida em que analisou as provas disponíveis e, a partir delas, fez juízo contrário às pretensões da Autora. Daí que, mesmo que se reputem corretas as observações da Recorrente nesse tocante, haveria, no máximo, error in iudicando, cujo desate se confunde com o próprio mérito, dado envolver perscrutação probatória. Diante disso, é de se relegar o exame de ditos equívocos para o momento em que se adentrar no meritum causae.

3. NO MÉRITO, PROPRIAMENTE: DO HISTÓRICO FÁTICO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PAD.

Pretende a Parte Autora, ora Apelante, a reforma da sentença que julgou IMPROCEDENTE o seu pedido de declaração de nulidade do PAD nº 10980.008907/2003-35, com a sua reintegração ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada na Cidade de Foz do Iguaçu-PR, e a condenação da UNIÃO ao pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidas à Parte Autora desde 18/10/2006, com o reconhecimento do tempo de serviço durante o período posterior ao ato demissório, condenando-se ainda a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais.

Antes de mais nada, impende seja feito histórico do encadeamento fático que deu gênese à veiculação da presente Ação:

(1) instaurado Inquérito Administrativo em face da Autora e do também Auditor Fiscal da Receita Federal Luiz Henrique Travassos Machado (processo nº 10980.002990/2002-58), Evane, não notificada, apresentou atestado médico para 90 dias, a partir de 11/10/2002, razão pela qual propugnou-se, mediante o Memorando CI nº 37/2002, de 17/10/2002, pelo desmembramento do expediente administrativo; nos termos do Memorando nº 142/PROIN/SEANA, de 21/11/2001, do Memorando nº 645/EADIFI, de 18/10/2000, e de ofício sem número encaminhado pela Supervisora de Importação à Estação Aduaneira de Interior de Foz do Iguaçu-EADIFI em 18/10/2000, buscava-se apurar o porquê de o veículo que transportava as mercadorias que eram objeto da Declaração de Importação-DI nº 00/0459100-8, inicialmente encaminhadas para o Canal Vermelho, havia sido liberado pela Autora antes de concluído o desembaraço aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, em contrariedade, portanto, à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal- SRF nº 69/96 (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET7);

(2) o novo processo foi autuado sob o nº 10945.010456/2003-22 e em 01/09/2003, a Autora, ora Apelante, formulou pedido de Aposentadoria Voluntária, ocasião em que preencheu declaração de bens no valor total de R\$ 1.046.738,08 (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos) (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET7); em 20/11/2003, apresentou nova declaração de bens, sob a alegação de que, da anterior, constaram erros formais e materiais, chegando ao patrimônio total de R\$ 1.084.007,57 (um milhão, oitenta e quatro mil e sete reais e cinquenta e sete centavos) (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET10);

(3) *diante da possibilidade de desequilíbrio entre a evolução patrimonial da Autora e os rendimentos oriundos do exercício do cargo, o Chefe do Escritório da Corregedoria-Geral da 9ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal-ESCOR09 determinou, em 19/09/2003, a instauração de PAD visando à apuração dos fatos, o que ocorreu por meio da Portaria ESCOR nº 124, da mesma data (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET7); a servidora foi cientificada em 25/09/2003 (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET7);*

(4) *em 10/10/2003, a Comissão de Inquérito designada para o Processo nº 10980.002990/2002-58 emitiu relatório opinando pelo seu arquivamento, tendo em vista, dentre outros fatos, que se constatou que a liberação das cargas importadas, antes de registro do desembaraço no SISCOMEX, era procedimento usual na EADIFI, dado que assim afirmado por onze Auditores Fiscais e que o espaço físico e os equipamentos da Unidade eram insuficientes à demanda, apresentando o aludido sistema informático frequentes problemas de conexão (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET7); esse parecer foi posteriormente adotado como razão de decidir pela autoridade julgadora em decisão datada de 11/03/2004 (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET16);*

(5) *em 23/11/2004, a Autora foi inquirida pela Comissão de Inquérito, momento em que informou, dentre outras coisas, que (i) possuía conta corrente conjunta com seu marido, José Luiz Cordeiro, com quem casada em regime de comunhão universal; (ii) em conserto com seu esposo, obtinham rendimentos com o aluguel de casas, o qual, então, tocava unicamente a ele; (iii) José Luiz vivia da agricultura e de outros negócios, a exemplo de transações de veículos; e (iv) as incompatibilidades e omissões em suas Declarações de Imposto de Renda de 1998 a 2002 deveram-se a erros de seu contador (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET19);*

(6) *em 25/11/2004, sobreveio o indiciamento da servidora, em razão de que (i) não comprovou a origem de recursos utilizados na realização de alguns pagamentos; (ii) não comprovou a origem de recursos declarados como "Disponibilidade Financeira" na Relação de Bens e Direitos das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001; e (iii) não comprovou a origem de depósitos efetuados em 03/11/1999 em Aplicação Financeira de Renda Fixa (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET19);*

(7) *em 06/12/2004, EVANE MARTINS CORDEIRO apresentou defesa escrita, na qual alegou existentes vícios no PAD e asseverou que, caso levada em conta as rendas do casal durante o período apurado, tem-se equilíbrio entre os rendimentos e a evolução patrimonial (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET19);*

(8) *em 03/06/2005, a Comissão de Inquérito formulou Relatório concluindo pela prática de ato de improbidade administrativa em função do enriquecimento ilícito (artigo 9º, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92) (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET19); e*

(9) *após manifestações da Divisão de Ética e Disciplina da Corregedoria-Geral da SRF (Informação Coger/Diedi nº 304/2005, de 21/12/2005) e da Coordenação-Geral Disciplinar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN (Parecer PGFN/CDI/Nº 2030/2006, aprovado em 13/10/2006), o Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Portaria nº 328, de 18/10/2006, aplicou a pena de demissão em desfavor da Demandante (artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90) (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET19).*

Esses, conseqüentemente, os eventos que culminaram na propositura deste litígio pela Autora, ora Recorrente.

4. NO MÉRITO, PROPRIAMENTE: DOS AVENTADOS VÍCIOS NO PAD:

Em sua Apelação, a Autora alega os seguintes vícios no PAD contra si manejado: excesso de prazo de conclusão (ausência de renovação do prazo, vencido em 31/05/2005, antes do

Relatório que embasou a condenação, o que gera nulidade absoluta); nulidade da Portaria de instauração do expediente administrativo (a qual não especificou os fatos investigados, não imputando qualquer ato ilícito à Apelante, o que prejudicou sua defesa, dado desconhecer acerca do quê estava respondendo); impossibilidade de a penalidade administrativa ser aplicada por Ministro de Estado (pois a competência para tanto repousa no Presidente da República, a teor do artigo 141, inciso I, da Lei nº 8.112/90); arbitrariedade da decisão do Processo Administrativo Disciplinar, pois carente de motivação; ofensa do direito ao juízo natural no PAD (pois este nunca contou com o trabalho de comissão processante de natureza permanente); e cerceamento de defesa (porquanto, tendo sido inquirida administrativamente quando seu estado de saúde estava afetado, pugnou pelo direito à reinquirição para fins de esclarecimento de fatos, o que foi indeferido apenas verbalmente, nada a esse respeito tendo sido consignado na correspondente ata).

Os pontos de inconformismo em tela vieram adequadamente refutados na sentença hostilizada no seguinte excerto (Evento 3 dos autos originários, SENT138):

"Alegações de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 10980.008907/2003-35

1. Intempestividade do relatório constante às fls. 998-1022 do PAD (fls. 2399-2423, vol. 101)

A autora alega que o relatório final apresentado pela comissão de inquérito é intempestivo e, portanto nulo, o que geraria a nulidade de todo o processo administrativo, pois os atos posteriores que culminaram no julgamento do processo e na demissão da autora apenas acataram o que expresso no relatório.

Entendo, contudo, que não assiste razão à parte autora, pois como bem advertido na contestação, o relatório não é intempestivo.

No dia 04.02.2005, por meio da Portaria Escor 09 nº 03 (fl. 2390, vol. 10), constituiu-se comissão de inquérito para ultimar os trabalhos referentes aos atos constantes no PAD nº 10980.008907/2003-35, cujo termo final ocorreria em 04.04.2005. Ou seja, em 60 dias, conforme determina o art. 152 da Lei 8.112/90.

Em 22.03.2005, antes de expirar o prazo para a conclusão do inquérito, o presidente da comissão postulou a prorrogação do prazo dos respectivos trabalhos por mais 60 dias (fl. 2397, vol. 10), pois o processo estava em fase de conclusão final.

O pedido foi acatado pelo Chefe do Escor 09, por meio da Portaria Escor09 nº 16, publicada em 01.04.2005 (fl. 2398, vol. 10). Com o cômputo dos 60 dias de prorrogação, o termo final parconclusão dos trabalhos se deu em 03.06.2005, data em que o citado relatório foi apresentado.

A autora considerou, equivocadamente, o termo inicial da prorrogação na data em que a Portaria foi publicada, ou seja, em 01.04.2005.

No entanto, a prorrogação somente se inicia a partir do termo final do prazo objeto da dilação (primeiro prazo).

O pedido de prorrogação e a concessão foram realizados antes do término do prazo, pois não há como prolongar prazo já expirado. No entanto, o fato de o pleito e a concessão da dilação terem sido anteriores ao termo final do primeiro prazo não significa que o novo prazo, mera ampliação do anterior, se iniciará antes de esgotado o primeiro.

Ademais, mesmo que o relatório em análise fosse intempestivo, a lei 8.112/90, pertinente ao caso em análise, não impõe a nulidade do PAD pela desobediência ao prazo arrolado no art. 152, como destacado nas decisões do STF (...).

(...)

O STJ também já pacificou o entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão do PAD não gera sua nulidade: (...)

O TRF da 4ª Região, por sua vez, também entende que o prejuízo para a defesa deve restar evidente em casos como este:

(...)

Neste caso concreto, não ficou demonstrado qualquer prejuízo efetivo em razão do alegado excesso de prazo. Além disso, os fatos apurados demandaram a realização de diversas diligências e a análise e ponderação de dados contábeis, tendo restado evidente que a referida demora não decorreu de incidentes imputáveis à comissão processante, pois vários atos, inclusive o interrogatório da demandante, foram adiados em virtude de férias e de licenças para tratamento de saúde por ela requeridos e usufruídos (fls. 1407-1410, vol. 062; 1750, vol. 083; fls. 1987-1991, 2002, 2053-2059, vol. 094; e fls. 2263, 2269-2270, 2287-2290, 2339-2346, 2349, vol. 10), o que justifica o excesso de prazo na conclusão dos trabalhos da comissão.

Logo, afasto a alegação da autora de intempestividade do relatório às fls. 998-1022 do PAD (fls. 2399-2423, vol. 10).

2. Nulidade da Portaria de instauração do PAD (fl. 1374, vol. 06)

A autora afirma que a Portaria inaugural do PAD não a identificou como acusada, não descreveu os fatos a ela atribuídos e não mencionou o dispositivo legal supostamente infringido, razão pela qual teriam ocorrido inúmeros prejuízos à sua defesa, pois não ficaram evidenciados os fatos a ela imputados e as normas jurídicas infringidas.

Também neste ponto entendo não assistir razão à demandante.

Conforme se observa no PAD, o Chefe do Escor 09, em 19.09.2003, determinou que fosse realizada análise preliminar da evolução patrimonial da autora em razão do elevado patrimônio por ela apresentado no pedido de aposentadoria (fls. 1335, vol. 06).

Diante disso, em 19.09.2003 foi emitido Parecer no qual se aponta pela necessidade de continuação das verificações iniciadas a fim de apontar a regularidade, ou não, da origem dos recursos empregados pela autora para suportar sua significativa evolução patrimonial (fls. 1363-1364, vol. 06). Dessa forma, foi instaurado processo disciplinar para apurar os fatos e eventuais conexões, expedindo-se a Portaria Escor 09 nº 124, em 19.09.2003 (fls. 1373 e 1374, vol. 06), a qual tinha o seguinte teor:

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90 e artigo 1º da Portaria SRF nº 825, de 19 de maio de 2000,

RESOLVE:

Designar os servidores DALTRO JOSÉ CARDOZO, AFRF, matrícula SIAPECAD nº 10.912, ELOIS FELICIO RODRIGUES, matrícula SIAPECAD nº 738, e HUMBERTO LUIZ BOTARELI CEZAR, TRF, Comissão de Inquérito, com sede em Foz do Iguaçu/PR, incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 10980.008907/2003-35, bem como as demais infrações conexas que emergiram no decorrer do apuratório.

Realmente não consta o fato imputado à demandante ou a norma infringida por ela. No entanto, tal ausência não gera nulidade do PAD, uma vez que a imputação dos ilícitos e dos dispositivos legais infringidos, com especificação dos fatos, são formalizados no termo de indicição, conforme disposto no caput do art. 161, da Lei 8.112/90:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Tal proceder decorre justamente da observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois, no momento em que se constitui a comissão inaugural não é possível saber qual a real extensão dos fatos, que ainda serão apurados, sob pena de incorrer-se em presunção de responsabilidade.

Apenas no decorrer do inquérito administrativo é que são apuradas as circunstâncias e produzidas as provas necessárias à elucidação da materialidade do fato e de sua autoria.

A jurisprudência do STF e do STJ também se pronunciam neste sentido: (...)

Logo, o fato de a Portaria de instauração da comissão de inquérito não ter descrito o suposto ilícito cometido pela autora não enseja a nulidade do PAD, sendo tal proceder, aliás, aconselhável, pois seria temerário indicar as responsabilidades e os fatos concretos já na referida Portaria, pois tal omissão, como bem destacado na contestação, "preserva a integridade do servidor envolvido e evita que a autoridade instauradora contamine os trabalhos da comissão com pré-julgamentos".

Por fim, ressalte-se que a autora teve pleno conhecimento dos motivos que levaram à instauração do PAD, tanto que foi citada, tirou cópias do processo e apresentou defesa técnica refutando todas as acusações a ela imputadas (fls. 1380, 1381, 1421-1422, 1427, 1481, vol. 06; fls. 1690, 1732, 1736-1741, 1745, 1758, 1913, vol. 08; fls. 2060, 2121, 2192, vol.09; e fls. 2284, 2296, 2356, 2369-2388, vol. 10). Logo, não houve qualquer prejuízo à sua defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do que afirmado pela demandante, razão pela qual também a alegação de nulidade da Portaria de instauração do PAD (fl. 1374, vol. 06) deve ser refutada.

3. Ilegitimidade do Ministro de Estado da Fazenda para aplicação da pena de demissão da autora e a falta de motivação de tal decisão administrativa

O inciso I do art. 141 da Lei 8.112/90 assim prescreve acerca da competência para aplicação da pena de demissão:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Contudo, tal competência é delegável, nos termos dos incisos IV e VI, alínea "b", XXV e parágrafo único do art. 84 e do inciso IV, parágrafo único, do art. 87, ambos da CF/88 e, ainda, dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 1º do Decreto 3.035/99, conforme adiante transcrito.

Art. 84, incisos IV e VI, alínea "b", XXV e parágrafo único da CF/88:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (...)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001); (...)

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; (...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 87, parágrafo único, inciso IV da CF/88:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 1º, inciso I, do Decreto 3.035/99:

Art. 1º. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

Assim, o então Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, agiu no exercício de poder delegado a ele conferido pelos dispositivos legais anteriormente referidos.

O STF já decidiu dessa forma, tendo, inclusive, declarado a constitucionalidade incidental do art. 1º, inciso I, do Decreto 3.035/99 mencionado.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 84, XXV, E CE, ART. 37, XII. SIMETRIA. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. 1. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência do Supremo Tribunal. 2. A competência do Presidente da República para julgar processos administrativos e aplicar a pena de demissão aos servidores públicos federais é delegável a Ministros de Estado. Precedentes. 3. O art. 37, XII e o parágrafo único, da Constituição do Estado de Goiás são reprodução simétrica do art. 84, XXV e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Permaneceu inatocado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 725590 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00429). Sem destaque no original.

1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto 3.035/99, cuja constitucionalidade se declara - demitiu o recorrente. (RMS 24128, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/04/2005, DJ 01-07-2005 PP-00007 EMENT VOL-02198-02 PP-00204 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 135-143 RTJ VOL-00195-01 PP-00042). Sem destaque no original.

Desse modo, o Ministro de Estado da Fazenda possui competência para aplicar a pena de demissão à demandante.

Também a alegação de arbitrariedade e falta de motivação da decisão de demissão da autora (fls. 2458-2459, vol. 115) não merece prosperar, pois tal decisão foi remissiva às conclusões do relatório da comissão de inquérito, restando caracterizada, portanto, a sua motivação.

O art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, aplicável ao PAD, aduz que a motivação dos atos administrativos "deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Ou seja, a legislação autoriza que a motivação se caracterize pela simples concordância com fundamentos anteriores de pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais passarão a integrar a decisão de concordância remissiva.

(...)

5 As folhas a que feita menção estão no Evento 3 dos autos originários, OUT35.

4. Ausência de constituição de comissão permanente para apurar os fatos atribuídos à autora

A parte autora alega que o fato de o processo disciplinar não ter sido conduzido por comissão permanente violaria o princípio do juízo natural.

O princípio do juízo natural está previsto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, o qual regra que "não haverá juízo ou tribunal de exceção". Tal princípio também decorre da norma estabelecida no inciso LIII do mesmo artigo, que traz a seguinte redação: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Ou seja, busca-se a segurança de que não haverá julgamento injusto decorrente da parcialidade do julgador.

A comissão processante é composta conforme estabelecido no art. 149, "caput", da lei 8.112/90, cujos requisitos são: a estabilidade dos 03 (três) servidores designados para compor a comissão processante e a ocupação, pelo Presidente da comissão processante, em cargo do mesmo nível ou superior em relação ao servidor que está sendo processado.

A legislação pátria ainda não traz regra específica sobre a necessidade de existência de comissão permanente para condução de processos administrativos disciplinares, cabendo ao julgador avaliar casuisticamente acerca a ocorrência de qualquer irregularidade relativa à composição da comissão de inquérito.

No caso concreto, entendo que não houve irregularidade no tocante às comissões designadas para a condução do PAD. Explico.

A função da comissão processante é levantar os fatos ocorridos e reportá-los à autoridade competente para o julgamento do PAD. Logo, o julgamento propriamente dito não é

incumbência da comissão de inquérito, pois a autoridade não está vinculada às conclusões da comissão.

Deste modo, não enseja ofensa ao princípio constitucional do juiz natural a ausência de comissão permanente neste caso concreto, seja porque não verificada qualquer irregularidade relativa às comissões designadas para a instrução do PAD, seja porque não há previsão legal para a obrigatoriedade de existência de comissão processante de natureza permanente.

Demais disso, os já mencionados requisitos necessários à constituição da comissão processante foram obedecidos no PAD em análise.

Ainda, a autoridade competente para julgar o Processo Administrativo é o Ministro da Fazenda, cuja competência foi atribuída em razão do poder delegado, conforme já destacado anteriormente.

Destarte, o Ministro da Fazenda não foi excepcionalmente designado para julgar o Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão da autora, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Por fim, como já destacado nos apontamentos anteriores, ainda que se entendesse necessária a existência de comissão permanente, sua ausência no caso concreto não gerou qualquer prejuízo à autora, pois o Ministro da Fazenda, autoridade competente para julgar o Processo Administrativo Disciplinar, poderia ter discordado do relatório apresentado pela comissão processante (...)

O relatório é, portanto, um parecer, que pode ou não ser seguido pela autoridade competente para decidir. Não há, assim, nenhuma vinculação ao entendimento exarado pela comissão processante.

Dessa forma, não prospera a alegação de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, pois tal princípio foi observado em relação à autoridade julgadora, que, enfatize-se, não era a comissão de inquérito, mas sim o Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a apuração dos fatos pela comissão não ensejou qualquer prejuízo à autora, pois como destacado, a autoridade competente para julgar o PAD poderia ter discordado do relatório apresentado pela comissão, caso entendesse que as provas acostadas ao mencionado PAD eram contrárias às conclusões expostas no relatório.

5. Cerceamento do direito de defesa pela vedação de reinquirição da demandante na qualidade de interrogada

A autora afirma que não lhe possibilitaram ser reinquirida pelo seu advogado quando do interrogatório na esfera administrativa. Alega, desta forma que houve cerceamento de defesa pela negativa na sua reinquirição. Mais uma vez, entendo que não assiste razão à demandante.

O art. 159, § 2º, da Lei 8.112/90 traz a seguinte redação:

Art 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

(...)

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

O art. 156 da mesma lei, por sua vez, faculta ao servidor acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas; vejamos:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Logo, não há previsão legal para que o procurador possa fazer reperguntas ao seu cliente (interrogado), pois no interrogatório, o acusado também exerce seu direito de defesa ao prestar oral e pessoalmente os esclarecimentos que entenda necessários às perguntas que lhe são feitas pela comissão, podendo, inclusive, ficar calado.

Assim, entendo que o fato de a comissão não ter possibilitado a reinquirição da autora pelo seu advogado não configura cerceamento de defesa, sobretudo porque, ao final do interrogatório é oportunizado ao interrogado o direito de indicar as retificações que julgar pertinentes, o que foi estritamente seguido no caso em análise, tendo a autora se manifestado da seguinte forma nessa oportunidade (fl. 2359 vol. 10):

Encerrada as perguntas, foi franqueada a palavra para a acusada para que se desejasse acrescentar mais alguma coisa relacionada com o assunto objeto do processo, ao que respondeu que quer acrescentar o seu repúdio por estar respondendo a processo disciplinar, tendo em vista a sua carreira de 51 (cinquenta e um) anos de dedicação à Receita Federal.

Logo, não houve qualquer prejuízo para a defesa, que poderia ter feito qualquer esclarecimento ao final do interrogatório, quando lhe foi dada a oportunidade para tal.

Portanto, ao contrário do que afirma autora, não há qualquer mácula aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e outros que lhe são inerentes.

(...)

Destarte, se não bastasse falta de previsão legal, não houve cerceamento de defesa pela não-reinquirição da acusada/autora pela comissão de inquérito, eis que o direito de defesa da demandante foi amplamente exercitado quando a comissão deu a ela a oportunidade de se manifestar sobre qualquer assunto objeto do processo após encerradas as perguntas, como já destacado anteriormente.

A jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito no mesmo sentido. Destaco, por oportuno, que o julgado cuja ementa se transcreve a seguir, coincidentemente, refuta todos os pontos alegados pela autora e que foram debatidos e afastados nos tópicos anteriores:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.

2. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar.

3. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90).

4. O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo

descabida e ilegal a sua pretendida cisão, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório.

5. Em havendo a autoridade administrativa acatado o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Advocacia da União, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há falar em ilegalidade da Portaria que demitiu o impetrante por ausência de motivação.

6. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do relatório final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, assim, em violação do princípio do devido processo legal.

7. O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer.

8. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief.

9. A lei faculta ao procurador do acusado a reinquirição tão-somente das testemunhas (artigo 159 da Lei 8.112/90).

10. Do eventual impedimento do procurador do impetrante de comparecer às oitivas dos demais acusados não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados, porque os confessou, na própria defesa.

11. Os fatos atribuídos ao impetrante, apesar de terem sido praticados há vários anos, só foram conhecidos pela Administração Pública após a conclusão do Relatório de Correição nº 016/2001, em 27 de abril de 2001. A portaria instauradora do processo administrativo disciplinar (Portaria Conjunta nº 50) foi publicada em 19 de outubro de 2001, interrompendo o curso da prescrição, que voltou a correr a partir de 15 de março de 2002 (fl. 265), data em que foi proferido o julgamento pela autoridade competente. Como o ato demissório foi publicado em 21 de março de 2002, não há falar em ocorrência de prescrição da ação disciplinar.

12. Ordem denegada. Sem destaque no original.

(MS 8.259/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 219)"

Logo, nada havendo a reparar, pode-se passar, de súbito, à verificação da higidez das conclusões administrativas, em especial da correição de aplicação da reprimenda de demissão à Autora, ora Apelante.

5. NO MÉRITO, PROPRIAMENTE: DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ATO ÍMPROBO:

Como se verifica do Relatório da Comissão de Inquérito, as condutas ímprobas imputadas a EVANEA MARTINS CORDEIRO, ora Apelante, são estas (Evento 3 dos autos originários, ANEXOS PET19):

De todo exposto, concluímos que a acusada Evane Martins Cordeiro, Auditora-Fiscal da Receita Federal, matrícula Siapecad nº 1.931, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, incorreu em ato de improbidade administrativa pelo enriquecimento ilícito, nos termos do inciso IV, do art. 132, da Lei nº 8.112/90, definido no art. 9º, capta e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, pelos seguintes fatos e irregularidades, em síntese:

a) Adquirir bens, durante o exercício do cargo, sem comprovar a origem dos recursos utilizados nas aquisições e nos pagamentos das dívidas e ônus reais e dos empréstimos declarados; e

b) Não comprovar os efetivos pagamentos - transferências - na conta corrente bancária, em datas e valores compatíveis com as aquisições de bens, dos pagamentos das dívidas e ônus reais e empréstimos declarados. A comissão concluiu que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem indicadas.

Em razão da existência, em tese, do cometimento de crime, a Comissão propõe o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, conforme o disposto no art. 171 da Lei 8.112/90.

O trio processante propõe, por fim, que a documentação seja também encaminhada ao Serviço de Fiscalização da unidade de lotação, para que, entendendo pertinente, efetue a fiscalização da servidora, na qualidade de contribuinte.

Manifestamos a Vossa Senhoria nossos agradecimentos pela honrosa confiança que depositou na Comissão, que assim encerra seus trabalhos. Este é o relatório.

*Com razão, em parte, a Autora, ora Apelante. **Flagrantemente abusiva, no meu sentir, a aplicação da pena de demissão da Parte Autora, ora Apelante, pois dissociada completamente das provas documentais produzidas nos autos, especialmente a prova contábil, ferindo cabalmente as garantias constitucionais e os preceitos legais aplicáveis ao caso.***

Inicialmente, tenho a dizer que não há óbice legal para que em casos como o dos autos seja examinada a legalidade do ato administrativo que aplicou a sanção de demissão à Parte Autora, ora Apelante.

Sobre o tema, portanto, entendo, particularmente, não haver nenhum obstáculo legal para que o Poder Judiciário possa adentrar inclusive na pertinência à aplicação da pena de demissão. Até porque, a não ser assim, estar-se-ia deixando ao Estado-Administração a última palavra no que diz respeito às penalidades mais gravosas aplicadas ao servidor público.

É de se consignar, ainda, que o Direito Administrativo Sancionador, à semelhança do que sucede com o Direito Penal, deve atender, na definição das condutas puníveis, ao princípio da reserva legal/legalidade. Em outras palavras: o suporte fático cujo preceito é a sanção disciplinar, mormente em se tratando daquela que, em âmbito administrativo, é a mais grave - demissão a bem do serviço público -, deve estar contido na lei, vindo por força disso aplicada de maneira vinculada a consequência jurídica: a penalidade. Com isso, não detém a Administração Pública a prerrogativa de fazer juízo de conveniência e oportunidade na incidência da reprimenda. Logo, o poder disciplinar decorre da lei e, enquanto tal, não demanda controle de mérito administrativo, e sim de legalidade, mister que muito bem se encaixa dentre as atribuições jurisdicionais (Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Prossegue-se.

Afastados todos os alegados vícios no PAD, o juízo de improcedência se calcou no entendimento de que, "comprovando a Administração Pública que o servidor, no exercício de cargo público, adquiriu bens cujos valores são incompatíveis com a sua renda, restam preenchidos os requisitos definidos na Lei [nº 8.429/92, artigo 9º, inciso VII] para que se considere a falta cometida como improbidade administrativa". Com isso, "é desnecessária a prova de atos específicos de corrupção, devendo ser comprovada apenas a desproporção entre a renda e o patrimônio do agente público durante o exercício de sua função", o que estaria suficientemente elucidado nos autos (Evento 3 dos autos originários, SENT138).

A conclusão, em suma, é que restaria demonstrada a improbidade administrativa, passível de pena de demissão, quando o servidor público, diante de progressão patrimonial desarmônica a seus rendimentos, fosse incapaz de demonstrar a origem idônea dos valores utilizados em suas aquisições.

A Lei nº 8.429/92, no seu artigo 9º, inciso VII, narra as situações em que o acréscimo patrimonial do servidor público importa enriquecimento ilícito, configurando-se ato de improbidade, nos seguintes termos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:** (...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 dispõe:

Artigo 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

IV - improbidade administrativa;

Uma análise mesmo literal do artigo 9º supratranscrito, entretanto, data maxima venia, demonstra o equívoco na interpretação judicial e, conseqüentemente, afasta a aplicação da penalidade impugnada.

Com efeito, o dispositivo em questão preconiza constituir ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo [público]", e notadamente a aquisição, para si ou para outrem, "no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, [de] bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público" (sem grifos no original).

Como é facilmente constatável, à **configuração do ilícito administrativo faz-se mister a existência de um liame entre o enriquecimento indevido e o exercício do cargo, emprego, mandato ou função pública, vale dizer, é imprescindível que aludido incremento patrimonial decorra do vínculo do indivíduo com a Administração Pública. É o que afirmam, aliás, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior:**

É que o inciso VII é extensão e exemplificação do caput, denunciado pelo uso do advérbio "notadamente". Este ao conceituar o enriquecimento ilícito, refere-se a "qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades", o que leva à inexorável conclusão de que deve ser evidenciado o nexo etiológico entre o enriquecimento e o exercício público, ou seja, que a causa do enriquecimento é ilícita porque decorre do tráfico da função pública. Portanto, para a caracterização desta modalidade de enriquecimento ilícito é imprescindível que a aquisição de valores incompatíveis com a receita do agente público tenha ocorrido em decorrência do subvertido exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Administração Pública direta, indireta, fundacional ou nas entidades a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.429/92.

Ora, se para a caracterização da ilicitude há que se comprovar o nexo de "abuso do exercício funcional" com "enriquecimento", com certeza incumbe ao Ministério Público ou à entidade autora, na ação civil pública pertinente, comprovar que o enriquecimento do agente público decorreu de determinado ato de improbidade praticado no exercício de função pública, Não há que se falar em inversão do ônus probatório. O princípio segundo o qual "ônus da prova incumbe a quem alega" incide em toda sua intensidade. Mesmo porque, só se justifica a inversão do ônus da prova, no processo civil, quando o réu suscita questão suspensiva, impeditiva ou modificativa do direito alegado pelo autor, o que não é o caso.

(Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. Editora Atlas. São Paulo. 1999, p. 70).

Disso se verifica que **não basta a pura e simples obtenção inexplicada de bens ou de numerário, devendo ela, para consistir em conduta ímproba, ter relação com o cargo, emprego ou função. E é justamente ali que falha o Estado-Administração em proceder a seu mister probatório, na medida em que em momento algum descreveu - e muito menos**

demonstrou - qual a conduta da Parte Autora, ora Apelante, que, no exercício do cargo público, acarretou expansão patrimonial ilegal e, assim, incompatível com o dever de atuação funcional honesta.

Segundo o Magistrado de primeira instância, a incompatibilidade da evolução patrimonial da ora Apelante com os vencimentos do cargo que ela ocupava configura o enriquecimento ilícito do inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 em decorrência de presunção legal, o que tornaria desnecessária a comprovação, pela Administração, da conduta censurável, cabendo à servidora pública demonstrar a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do patrimônio declarado. E mais, a sentença declarou que "comprovando a Administração Pública que o servidor, no exercício do cargo público, adquiriu bens cujos valores são incompatíveis com a sua renda, restam preenchidos os requisitos definidos na Lei para que se considere a falta cometida como improbidade administrativa. Ou seja, cabe ao servidor a prova em sentido contrário."

Assim, aplicar-se-ia a inversão do ônus da prova, ficando ao servidor público o dever de comprovar que seu acréscimo patrimonial teve supedâneo em condutas lícitas. Aludida linha de argumentação, todavia, incorre no equívoco de partir de (inconstitucional) presunção de ilicitude, o que não se coaduna à principiologia subjacente ao Estado Democrático de Direito, mormente ao princípio da presunção de não-culpabilidade que, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República em sua dimensão penal, também se espalha em outras searas do direito, em especial no tocante à aplicação de penalidades e/ou restrições às liberdades individuais.

Nessa toada, se é inviável se reputarem ilegítimos determinados atos até que se tragam elementos acerca de sua licitude, o que se deve tomar por truísmo, a admitir prova em contrário, é a higidez do comportamento, cumprindo destarte à Administração Pública instruir os autos com a demonstração de que o enriquecimento do agente se deu mediante atos que, relacionados com seu mister junto à Administração Pública, importaram em alguma forma de deslealdade aos deveres a que submetido enquanto servidor público.

É o que asseveram os já citados Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior⁷:

Tendo em vista as rigorosas sanções estipuladas no diploma em questão e sua repercussão na esfera privada e, levando-se em conta que sua aplicação conduz ao desapossamento de bens, à privação de direitos políticos e à interdição para o exercício de função pública, quer dizer, na privação de direitos fundamentais garantidos pela CF, não se pode aceitar a tese da presunção da ilicitude do enriquecimento calcada em também presumida, genérica e vaga improbidade administrativa. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente. (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. Editora Atlas. São Paulo. 1999, p. 71)

Para corroborar, segue recente julgado acerca da questão em controvérsia:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVAS. VIOLAÇÃO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LEI 8.429/92. DIPLOMA APLICÁVEL AO PARTICULAR. ART. 3º. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DESPROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A utilização dos dados fiscal e bancário pelas autoridades competentes, dentro de processos administrativos ou judiciais, que visem à apuração de ilícitos não constitui violação de sigilo. 2. Não há que se falar em nulidades da

prova testemunhal quando esta é ratificada por Comissão de Inquérito na presença do requerido. 3. O art. 3º a Lei de Improbidade prevê a possibilidade de sua aplicação àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorreram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram. 4. É imprescindível que, além da demonstração da incompatibilidade entre o aumento patrimonial e a renda auferida, haja a comprovação do nexo entre a conduta ilícita praticada no exercício da função pública e o acréscimo patrimonial. 5. No Estado Democrático de Direito é inconcebível exigir do cidadão que prove que é inocente. 6. O projeto que originou a Lei 8.429/92 continha em sua redação original previsão de inversão do ônus da prova nos casos de enriquecimento ilícito, sendo que tal previsão não foi transformada em lei. 7. Apelação provida. Agravo retido desprovido. (TRF/1ª Região, AC 199938000355926, Terceira Turma, Relator Des. Federal Carlos Olavo, D.E. 16/03/2012).

Não verificado - sequer afirmado, aliás - ato específico de desonestidade que implicasse ofensa aos imperativos de moralidade administrativa, fica inviável, de mais a mais, falar em configuração do elemento subjetivo do agente - dolo, má-fé -, indispensável à responsabilização por ato ímprobo. É que, sem uma conduta determinada a se investigar, não há como perscrutar o animus da Autora, ora Recorrente, e, sem a prova dessa vontade desvirtuada, inexistente improbidade.

Na ementa do Recurso Especial nº 1.130.198/RR (publicado no DJe de 15/12/2010), o Ministro Luiz Fux, então integrante da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, deixou consignado o que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. (...)

É certo que a ampliação do acervo de bens do servidor público, quando dissonante àquilo que poderia comprar com o que Estado lhe paga, acende sinal de alerta que demanda, do Poder Público, averiguações. Não logrando a pessoa apresentar explicações convincentes, tem-se um aprofundamento da necessidade de exame administrativo e mesmo penal. Não conduz, porém, a uma presunção de desonestidade - justamente o que quis fazer preponderar a UNIÃO, ora Apelada.

Portanto, a partir disso já seria de se prover a Apelação veiculada. Mas há mais um fator a se levar em conta: **a prova técnica conduzida judicialmente deixou expresso que inexistente incompatibilidade entre a evolução do patrimônio da Autora e seus vencimentos. É o que se depreende destes trechos (Evento 3 dos autos originários, LAUDOPERÍ101):**

"QUESITOS DA RÉ (fls.2653/26 56):

Não comprovou a origem dos recursos utilizados nos pagamentos a seguir discriminados:

a) Das parcelas relacionadas na fl. 469, apresentada pela indiciada em resposta a intimação, na aquisição de 06 (seis) apartamentos construídos nas frações ideais do lote 224, no imóvel M'Boicy, (Item I da declaração de Bens) e cujos valores fazem parte da Dívida e Ônus Reais das Declarações de Ajuste do imposto de Renda, sendo, no ano de 1998, R\$ 20.000,00, no ano

de 1999, 22.000,00, no ano de 2000, R\$ 12.000,00 e no ano de 2001, R\$ 6.000,00 (fls. 314, 315, 321, 323, 328, 328, 334 e 335).

R - (...)

Embora não sendo juntados documentos detalhados comprovando os pagamentos [de dívida contraída junto a Luiz Trentini Neto], os depoimentos das partes confirmam a transação e os respectivos valores. Com relação a comprovação e as devidas explicações como as constantes nas fls. 1.029/1.047 onde o advogado da parte afirma na fl. 1.040: "No tocante ao item I, que versa quanto a origem dos recursos utilizados nos pagamentos, vale lembrar, que tais recursos estão evidentes nas documentações já constantes dos autos: declarações de imposto de renda, extratos bancários, recibos, empréstimos pessoais, vendas de imóveis e de veículos, etc.

Com base nesta documentação é que elaborei o demonstrativo da variação patrimonial da parte, onde é possível constatar com base nos documentos juntados aos autos que durante o período não houve evolução patrimonial negativa e que pelos rendimentos das partes e os empréstimos contraídos os mesmos possuem capacidade de pagamento para os bens adquiridos. (...)

II) não comprovou as origens dos recursos declarados como Disponibilidade Financeira, na relação de Bens e Direitos das Declarações de Ajuste do imposto de Renda, de R\$ 12.500,00 no ano de 1998 (fl. 315, item 37); de R\$ 2.500,00 no ano de 1999 (fl. 322, item 40); de R\$ 50.000,00 no ano de 2000 (fl. 329, item 29) e de R\$ 3.000,00 no ano de 2001 (fl. 335, item 30).

R- Com relação aos saldos disponíveis os valores foram incluídos nos demonstrativos em anexo e ao final de cada exercício havia disponibilidade para suportar os valores referidos.

III) Não comprovou a origem dos depósitos efetuados em 03.11.1999 de valores R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, aplicados no BB-FIX 60, que fazem parte de Aplicação Financeira de Renda Fixa, com saldo de R\$ 17.000,00, conforme constante da declaração de Bens e Direitos da Declaração de imposto de Renda de Pessoa Física Retificadora, do Exercício de 2000, ano calendário de 1999 (Item 41), à fl. 322.

R- Não consta nos autos os documentos das atividades do cônjuge, se tal valor se origina de rendimentos do mesmo, porém conforme exposto o demonstrativo anexo demonstra que havia capacidade financeira para tais depósitos.

Em resumo, no primeiro parecer o experto concluiu pela existência de capacidade financeira para as transações realizadas pela Demandante, ora Recorrente, donde não haveria falar em aumento do acervo de bens à míngua de ganhos com ele compatíveis.

Não se descarta do fato de que, em sua manifestação, a UNLÃO, ora Apelada, apontou como existentes defeitos no método de análise do perito judicial, na medida em que considerou, na perscrutação da variação patrimonial, (1) quantias não apuradas mensalmente e tampouco declaradas ao Fisco pela contribuinte, além de (2) saldos meramente contábeis transportados de um exercício financeiro a outro (pois ali desconsideradas despesas cotidianas) sem comprovação de sua existência e tampouco arrolamento, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendários pertinentes, dentre os bens e direitos; o expert, outrossim, (3) utilizou como justificativa de acréscimo patrimonial do contribuinte valor utilizado na dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda a título de desconto simplificado, o que destoava do que determina o artigo 84 do Regulamento do Imposto de Renda (Evento 3 dos autos originários, PET107).

Não obstante importantes aludidas explicações, o que se deve perceber é que elas, no máximo, podem consistir em infrações à legislação tributária ou mesmo em crime contra a ordem tributária em razão de ocultações de informações que pudessem conduzir a algum redução das exações incidentes ou mesmo servir a algum desiderato de ocultar patrimônio. Isso consente em que se instaurem os procedimentos investigatórios fazendários ou mesmo policiais a fim de se verificar se houve, ou não, a perpetração de ilícito de alguma ordem, mas não autoriza dizer-se que a eventual variação patrimonial, dissimulada ou não, não sucedeu. Vale dizer: a eventual ocultação de rendimentos percebidos pelo contribuinte, se por um lado pode consistir até mesmo no cometimento de infração penal, ela, por outro, pode demonstrar que

houve evolução patrimonial lastreada em montantes reais, os quais se prestam a corroborar que a formação do acervo do servidor público poderia ter sucedido na forma em que se deu.

Pense-se, à guisa de exemplo, em pessoa que haja juntado, ao arco de vários anos, quantia substancial em numerário guardado em cofre de sua casa, sem nunca declará-la à Receita Federal do Brasil. Se decidir empregar aludida quantia em certo momento, possivelmente esse dispêndio não encontrará supedâneo naquelas informações que prestara à Receita no período, dali resultando aparente incremento patrimonial a descoberto. Se nas omissões do contribuinte porventura se pode enxergar infração à legislação tributária, quiçá criminal, a ensejar o apenamento correspondente, disso não se pode extrair ausência de base fática à progressão na referida aquisição de bens.

Trazendo essa conjuntura àquilo que depreende dos autos em apreço, pode-se entender que a desconformidade, à legislação tributária, da manutenção de somas pecuniárias não implica pura, simples e automática inviabilidade de ato de disposição sobre elas, nada autorizando concluir que isso acarretaria, per se, aumento patrimonial sem lastro nos rendimentos legitimamente auferidos pela Autora e por seu consorte. A própria separação entre as instâncias faz com que o cometimento, pelo servidor público, de infrações fiscais e/ou penais - por ora apenas cogitadas ou, rectius, conjecturadas - não repercuta, necessariamente, em infração funcional, especialmente em algo suficientemente sério a dar ensejo à demissão mesma do indivíduo.

Também contestou o método empregado na análise técnica o Julgador de primeira instância, sob o fundamento de que deveria o auxiliar do juízo ter se atido ao suporte documental jungido ao caderno processual em sua análise, passando ao largo das informações trazidas no depoimento pessoal da Autora e nos testemunhos tomados em juízo (Evento 3 dos autos originários, SENT138).

Contudo, não vejo porque não se poderia utilizar, para elucidar a origem dos recursos, as informações prestadas oralmente, ainda que desacompanhadas de elementos materiais, sobretudo quando - e aqui se faz mister rememorar a premissa maior de onde se estruturou a linha de argumentação deste parecer - não logrou a UNIÃO, ora Apelada, comprovar o efetivo liame entre o alegado enriquecimento desarrazoado da servidora de seus quadros fazendários e a prática de atitude incompatível com seus deveres administrativos de honestidade. Como se sabe, em nosso direito vige o princípio do livre convencimento motivado, razão pela qual pode o Magistrado valorar a prova a que tem acesso de maneira desamarrada de qualquer peso ou taxaço legal predeterminado(a). Isso faz com que todos os elementos instrutórios encartados nos autos podem ser sopesados na formação da ratio decidendi, inclusive aqueles alcançados verbalmente.

Evidentemente, um depoimento ou um testemunho amiúde não gozam da mesma fidedignidade de que se revestem alguns documentos escritos, principalmente se oriundos da Administração Pública. Ocorre, entretanto, que muitos dos atos e fatos da vida se desenrolam sem o mínimo registro formal, de forma que não raro se fará imprescindível crer naquilo que as pessoas dizem, na lembrança que estas têm dos eventos. Não se questiona que dali há um distanciamento pouco saudável do que seria de se enxergar como o ideal, sobretudo quando é cedoço que a memória, para não dizer a malícia, pode fazer com que dados inverídicos sejam ditos durante a instrução; todavia, às vezes não se terá outra alternativa se não esta. E o caso dos autos parece-me estar dentro dessa hipótese.

Por conseguinte, a decisão deste feito não pode desprezar as seguintes premissas: (1) o princípio da presunção de não-culpabilidade repercute em que a punição ao servidor público, por improbidade administrativa, deve estar acompanhada de prova bastante de que o agente estatal atuou de modo dissociado de seus deveres de honestidade junto ao serviço público; (2) não se pode presumir como ímprobo o puro e simples avolumamento patrimonial do

servidor público, pois isso consistiria em presunção de culpabilidade, subvertendo, via de consequência, a garantia constitucional estipulada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República; (3) não se aceita, destarte, a configuração da improbidade administrativa pela pura e simples constatação de que o acervo de bens do servidor é dissonante dos ganhos por ele recebidos nessa qualidade; e (4) mesmo que incompatível a progressão do acervo patrimonial do servidor público com seus rendimentos percebidos e declarados às Autoridades Fazendárias, faz-se imprescindível a demonstração de ato específico de infração funcional que haja determinado esse enriquecimento para que se possa cogitar de ato ímprobo.

A partir dessas informações, é viável dizer que não veio adequada e suficientemente demonstrada a ligação do aumento patrimonial da Recorrente com o exercício de seu cargo público, o que desautoriza ter-se por provada a improbidade administrativa. Agregue-se a isso, como enfatizado, que sequer há elementos probatórios idôneos a se propugnar pela efetiva ocorrência dessa discrepância entre o que recebido e o que adquirido, donde incorreta a caracterização da improbidade administrativa e, conseqüentemente, a imposição da pena de demissão.

Diante disso, faz jus a Demandante a sua reintegração ao cargo público do qual demitida (artigo 41, parágrafo 2º, da Constituição Federal), com a decorrente concessão da Aposentadoria por ela pleiteada, a contar da data do requerimento administrativo, descontando-se, unicamente, os valores já recebidos a título remuneratório no período.

Essas conclusões, contudo, não inviabilizam a realização de investigações fiscais ou criminais acerca da forma com que se deu esse aumento patrimonial, mesmo porque as atividades laborativas do cônjuge da Autora ficaram um tanto nebulosas, não se sabendo, efetivamente, se estas eram ou não lícitas - o que vem corroborado pelo fato de, em um primeiro momento, ele apresentar Declarações de Isento de Imposto de Renda ao Fisco.

Por derradeiro, a Autora, ora Apelante, postula a fixação de indenização por danos morais que teria sofrido em virtude da conduta da Administração Pública. Sem razão, porém.

É que, se a sujeição da servidora pública federal a procedimento administrativo que culminou em sua demissão certamente lhe impôs sofrimento, este não é ilegítimo/ilícito, na medida em que a apuração de infrações administrativas e a conseqüente imposição de reprimendas faz parte do poder-dever disciplinar de que se reveste a Administração Pública, inexistindo qualquer indicativo mais incisivo na direção de que, nesse desiderato, tenham os agentes estatais agido de maneira desconforme ao direito. Ou seja: sofrimento decerto houve, mas este não foi ilícito a ponto de ensejar responsabilidade extrapatrimonial aquiliana.

Muito embora exista menção a invasão do domicílio da Autora por membros da Comissão de Inquérito, noticiada em seu depoimento pessoal e no testemunho de seu genro, Vanderlei Catetini (Evento 3 dos autos originários, AUDIÊNCIA32), aludido fato somente veio noticiado em manifestações de pessoas interessadas no resultado da Ação - a própria Autora ou mero informante. De mais a mais, não se conhecem as circunstâncias em que isso se deu, ficando sobremodo difícil apurar se, deveras, houve algum ato invasivo, como isso ocorreu e se, realmente, disso decorreu algum dano de ordem moral à Demandante.

Destaque-se que essa conclusão não é paradoxal à anteriormente formulada, no sentido de que em certas oportunidades far-se-á imperioso considerar o teor de depoimentos ou testemunhos. É que, se lá havia a necessidade de a UNIÃO provar a prática de ato ímprobo pela Autora, não logrando fazê-lo, e as afirmações irrogadas administrativamente ou em juízo conferiam sustentáculo aos documentos encartados, no caso da suposta invasão domiciliar nada há senão a palavra de quem direta ou indiretamente interessado no resultado da ação, com vistas a fazer prova que lhe cabe. Nada mais há na direção de que, deveras, o ato de violência em apreço

realmente ocorreu. Cabendo à Autora comprová-lo, tinha condições de, eventualmente, chamar outras pessoas, talvez mesmo vizinhos com quem não detivesse relação de amizade ou parentesco. Deixando de assim proceder, não se desincumbiu de ônus probatório que em si recaía.

Logo, na ausência de ato ilícito ou de abuso/excessos no exercício de poder-dever da Administração Pública, não há falar em comportamento ilegítimo que deságue no dever de reparação moral vindicado nos autos, resultando infrutífera a pugna recursal, no ponto.

III. CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo retido interposto pela UNIÃO, ora Apelada, e pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto por EVANE MARTINS CORDEIRO, para o fim de, afastando a demissão a ela aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35, determinar a sua reintegração ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, com a decorrente concessão da Aposentadoria por ela pleiteada, a contar da data do requerimento administrativo, descontando-se, unicamente, os valores porventura recebidos a título remuneratório no período."

Correto o parecer.

Incide, aqui, a lição do Mestre da hermenêutica jurídica francesa, FABREGUETTES, quando pontifica: "Tout fait quelconque (4), allégué en justice, contraire à l'état normal ou habituel des choses, ou à une situation acquise, DOIT ÊTRE PROUVÉ" (M.P. FABREGUETTES, La Logique Judiciaire et L'Art de Juger, 2ª ed., Librairie Générale, Paris, 1926, p. 55).

A propósito, convém recordar a velha, mas sempre nova lição de Henri de Page, in De L'interprétation des Lois, éditions Swinnen, Bruxelles, 1978, t. II, pp. 22/3, verbis:

"Dans le domaine de l'application de la loi, le juge, peut-être, en tempétera ou en élargira l'exercice. Il usera d'une certaine souplesse suivant les circonstances. Mais son oeuvre, quelque large ou discrète qu'elle soit, devra demeurer compatible avec les pouvoirs limités de juge qui lui donne la division du travail. Il n'est que juge et non pas législateur. Prisonnier de la décision d'espèce, il lui est impossible de s'en évader. Par définition, il est incapable de créer des règles générales, de ((légiférer((."

No caso em exame, a prova colhida na instrução demonstrou, como salientado no parecer antes transcrito, a dissociação entre os fatos que embasaram o ato administrativo de punição da parte autora e a realidade dos fatos comprovados na instrução.

Nesse sentido, o magistério de Francisco Campos, verbis:

"Ora, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava.

O ato não seria praticado, não fosse a convicção de que uma determinada situação de fato impunha ou legitimava a sua prática. Posteriormente se vem a verificar que a situação de fato, que funcionara como motivo determinante do ato, não era a de cuja existência se convencera a administração. O motivo não tinha fundamento na realidade. Era um motivo invocado de boa fé, mas um motivo que se referia a fatos imaginários ou inexistentes. Desaparecido, por verificada a sua improcedência, o motivo determinante do ato, motivo sem a convicção do qual a Administração não teria agido como o fez, claro é que a conseqüência lógica, razoável e

legítima deva ser, com a queda do motivo, a do ato que nele se originou ou que o teve como causa declarada e suficiente." (In Pareceres do Consultor Geral da República, Rio de Janeiro, 1951, v. I, p. 622)

Ora, na ordem constitucional em vigor, a Administração Pública, nos termos do art. 37 da CF/88, submete-se ao princípio da legalidade, não lhe sendo permitido a prática de atos administrativos em manifesta violação à letra e ao espírito da Magna Carta, incumbindo aos seus agentes a observância estrita dos ditames da Constituição.

Nesse sentido, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, verbis:

"L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution."

(In Les Grands Textes Administratifs, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

Pertinente, ainda, o ensinamento de PAUL ROUBIER, verbis:

"La non-observation des conditions de validité possées par la loi à la confection de cet acte aurapour sanction une action de nullité ou en rescision, c'est-à-dire une action qui n'entraîne aucunement dans les vues de l'auteur (ou des auteurs) de l'acte juridique.

Ici encore cette action n'est pas fondée sur la violation d'un droit antérieur, elle est fondée sur une infraction à un devoir, le devoir d'observer les conditions légales de validité de l'acte posées par la loi."

(in Droits Subjectifs et Situations Juridiques, Dalloz, Paris, 1963, pp. 74/5)

Cabe ao Poder Judiciário, in casu, o exame da alegada violação ao direito previsto e garantido pela Carta Magna, ou seja, o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

A respeito, leciona Bernard Schwartz, in Commentary on the Constitution of the United States - The Rights of Property, the Macmillan Company, New York, 1965, pp. 2/3, verbis:

"The Constitution has been construed as a living instrument intended to vest in the nation whatever authority may be appropriate to meet the exigencies of almost two centuries of existence.

To regard the Constitution solely as a grant of governmental authority is, nevertheless, to obtain but a partial and distorted view. Just as important is its function as a limitation upon such authority. As already emphasized in section I, the American conception of a constitution is one which is not confined to viewing such instrument as a charter from which government derives the powers which enable it to function effectively. Instead, with us, the organic document is one under which governmental powers are both conferred and circumscribed.

The Constitution is thus more than a framework of government; it establishes and guarantees rights which it places beyond political abridgment. In this country, written constitutions were deemed essential to protect the rights and liberties of the people against the encroachments of governmental power."

Da mesma forma, impõe-se recordar a velha mas sempre nova lição de John Randolph Tucker, em seu clássico comentário à Constituição norte-americana, verbis:

"All acts of every department of government, within the constitutional bounds of powers, are valid; all beyond bounds are "irritum et insane" - null and void. Government, therefore, has no inherent authority, but only such as is delegated to it by its sovereign principal. Government may transcend the limits of this authority, but its act is none the less void. It cannot, by

usurpation, jurally enlarge its powers, nor by construction stretch them beyond the prescribed limits."

(In The Constitution of the United States, Callaghan & Co., Chicago, 1899, pp. 66/7, § 54)

Outro não é o ensinamento de Daniel Webster, verbis:

"The Constitution, again, is founded on compromise, and the most perfect and absolute good faith, in regard to every stipulation of this kind contained in it is indispensable to its preservation. Every attempt to grasp that which is regarded as an immediate good, in violation of these stipulations, is full of danger to the whole Constitution."

(In The Works of Daniel Webster, Little, Brown and Company, Boston, 1853, v. I, p. 331)

No regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual.

Nesse sentido, também, a já citada lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, verbis:

"L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution."

(In Les Grands Textes Administratifs, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

In casu, trata-se de caso típico de exame da legalidade da ação da Administração pelo Poder Judiciário.

A respeito, anota o saudoso Min Victor Nunes Leal, em sua obra Problemas de Direito Público, 1ª edição, Forense, Rio, 1960, p. 264, verbis:

"A "legalidade" do ato administrativo compreende, não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato (desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo). Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que o constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente."

Impõe-se destacar, pela sua importância, expressivo voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Laudo de Camargo no julgamento da Apelação Cível nº 6.845, onde assinalou o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Não é isenta de censuras a proposição de que o juiz só tem a ver com a existência ou não do processo administrativo, sendo-lhe defeso perquirir do que vai por seu merecimento. Não é assim. O preceito de lei não pode ser de tal modo sacrificado.

Seria frustrar a ação do judiciário. Cada poder tem vida autônoma, age com independência e se move em esfera própria.

Mas si o executivo pratica um ato, que é dado como irregular, ao interessado cabe recorrer à justiça e pedir a esta que o aprecie.

Na apreciação, o que se deve ter em vista é a legalidade ou não do ato incriminado.

Terá ele de ser examinado pela forma com que se apresentar e pelos motivos que o determinaram.

Se houve processo e pelas provas dadas nada se concluir contra o acusado e não obstante isso, veio êle a padecer demissão, poderá assim dar a esta como legítima, só pelo fato de deparar com um processo?

Melhor fôra então que o ato demissionário não ficasse dependente de processo algum, se só pelo exterior fosse o ato julgado, contrariando o que êle contivesse.

O judiciário é chamado para dizer se há ou não algo ilícito, capaz de originar reparação.

Como saber se o ato foi ou não lícito sem pesar os motivos que o determinaram, nem apreciar os elementos colhidos?"

(In Revista Forense, v. 78, p. 494)

Assim, legítimo o exame da legalidade do ato administrativo pelo Judiciário e, mais, no caso em apreço, reconhecida a sua ilegalidade, impõe-se o seu reconhecimento nesta ação.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo retido interposto pela União e dar parcial provimento ao apelo da autora e, via de consequência, julgar parcialmente procedente a ação, afastando a demissão a ela aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35, determinando a sua reintegração ao cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, com a decorrente concessão da Aposentadoria por ela pleiteada, a contar da data do requerimento administrativo, descontando-se, unicamente, os valores porventura recebidos a título remuneratório no período, condenada a União no pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendo às circunstâncias do art. 20, § 4º, do CPC, eis que verificada a hipótese prevista no § único do art. 21 do Estatuto Processual Civil.

É o meu voto.

Da análise dos votos acima transcritos, infere-se que:

a) a inexistência de vícios formais no processo administrativo disciplinar foi afastada em ambas as instâncias, cingindo-se a divergência objeto dos embargos infringentes à configuração ou não de ato ímprobo hábil a ensejar a imposição de pena de demissão;

b) o incremento patrimonial incompatível com os rendimentos da autora e a não comprovação da origem idônea dos recursos utilizados na aquisição de bens e realização de operações financeiras são fatos incontroversos;

c) o voto majoritário endossou a tese de que "*não basta a pura e simples obtenção inexplicada de bens ou de numerário, devendo ela, para consistir em conduta ímproba, ter relação com o cargo, emprego ou função*", e, no caso concreto, a União "*em momento algum descreveu - e muito menos demonstrou - qual a conduta da Parte Autora, ora Apelante, que, no exercício do cargo público, acarretou expansão patrimonial ilegal e, assim, incompatível com o dever de atuação funcional honesta.*" Refutou o argumento de que "*a incompatibilidade da evolução patrimonial da ora Apelante com os vencimentos do cargo que ela ocupava configura o enriquecimento ilícito do inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 em decorrência de presunção legal, o que tornaria desnecessária a comprovação, pela Administração, da conduta censurável, cabendo à servidora pública demonstrar a origem lícita dos valores utilizados*

para a aquisição do patrimônio declarado", bem como a assertiva de que, "comprovando a Administração Pública que o servidor, no exercício do cargo público, adquiriu bens cujos valores são incompatíveis com a sua renda, restam preenchidos os requisitos definidos na Lei para que se considere a falta cometida como improbidade administrativa". E concluiu que "a ampliação do acervo de bens do servidor público, quando dissonante àquilo que poderia comprar com o que Estado lhe paga, acende sinal de alerta que demanda, do Poder Público, averiguações. Não logrando a pessoa apresentar explicações convincentes, tem-se um aprofundamento da necessidade de exame administrativo e mesmo penal. Não conduz, porém, a uma presunção de desonestidade";

d) o voto minoritário assentou, com lastro em precedente do Superior Tribunal de Justiça, que *"A conduta do servidor tida por ímproba, com efeito, não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada ao exercício do cargo público. Mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão."*

Nesse contexto, e em que pesem ponderáveis os fundamentos de ambos os votos, deve prevalecer o posicionamento adotado pelo e. Des. Federal Fernando da Silva Quadros, que manteve a sentença de improcedência, ante a existência de elementos probatórios que corroboram a legalidade do ato demissional impugnado.

Consoante o disposto nos artigos 9º, inciso VII, e 11 da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa *"adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"* e *"viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições"*, atentando contra os princípios da administração pública.

Interpretando a legislação em comento, a 3ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça externou o entendimento de que *"A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera*

penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92" (STJ, 3ª Seção, MS 12536/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 28/05/2008, DJe 26/09/2008 - grifei).

No caso concreto, não há controvérsia quanto à existência de incremento patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos autora e a não comprovação da origem idônea dos recursos utilizados na aquisição de bens e realização de operações financeiras. Observo, inclusive, que, para afirmar a sua capacidade financeira, o perito judicial utilizou método de análise inidônea que compromete a higidez de suas conclusões (como destacado no parecer do MPF, transcrito no voto majoritário, ele "*considerou, na perscrutação da variação patrimonial, (1) quantias não apuradas mensalmente e tampouco declaradas ao Fisco pela contribuinte, além de (2) saldos meramente contábeis transportados de um exercício financeiro a outro (pois ali desconsideradas despesas cotidianas) sem comprovação de sua existência e tampouco arrolamento, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendários pertinentes, dentre os bens e direitos; o expert, outrossim, (3) utilizou como justificativa de acréscimo patrimonial do contribuinte valor utilizado na dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda a título de desconto simplificado, o que destoava do que determina o artigo 84 do Regulamento do Imposto de Renda*" - grifei). O próprio Representante do Ministério Público Federal, cujo parecer serviu de substrato para o voto majoritário, reconheceu que as inconsistências detectadas nas declarações fiscais da autora podem "*consistir em infrações à legislação tributária ou mesmo em crime contra a ordem tributária em razão de omissões de informações que pudessem conduzir a alguma redução das exações incidentes ou mesmo servir a algum desiderato de ocultar patrimônio*". Equivocou-se, porém, ao afirmar que, apesar de tais irregularidades justificarem a instauração de "*procedimentos investigatórios fazendários ou mesmo policiais a fim de se verificar se houve, ou não, a perpetração de ilícito de alguma ordem*", não autorizam a ilação de que houve enriquecimento sem causa às custas do cargo público ("*eventual ocultação de rendimentos percebidos pelo contribuinte, se por um lado pode consistir até mesmo no cometimento de infração penal, ela, por outro, pode demonstrar que houve evolução patrimonial lastreada em montantes reais, os quais se prestam a corroborar que a formação do acervo do servidor público poderia ter sucedido na forma em que se deu*").

Para reforçar tal convicção, transcrevo trecho da sentença, no que interessa à lide (SENT 138 do evento 3):

Pretende a autora a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar, com a sua consequente reintegração no cargo de auditora fiscal da Receita Federal e a condenação da ré ao pagamento de todos os valores a que teria direito se não tivesse sido demitida. Pleiteia, também, indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude do processo e do ato de demissão.

A Comissão de Inquérito designada pelo Chefe do Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, instituída pela Portaria Escor 09 nº 3, de 04.02.2005, prorrogada pela Portaria Escor 09 nº 16, de 01.04.2005, incumbida de ultimar os trabalhos apuratórios da Comissão de Inquérito inicial, designada pela Portaria Escor 09 nº 124, de 19.09.2003, referentes aos fatos registrados no processo administrativo nº 10980.008907/2003-35, concluído o interrogatório, a colheita de provas e a apreciação das razões de defesa, formalizou Relatório contra a autora, cuja parte final assim dispõe:

De todo exposto, concluímos que a acusada Evane Martins Cordeiro, Auditora-Fiscal da Receita Federal, matrícula Siapecad nº 1.931, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, incorreu em ato de improbidade administrativa pelo enriquecimento ilícito, nos termos do inciso IV, do art. 132, da Lei nº 8.112/90, definido no art. 9º, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, pelos seguintes fatos e irregularidades, em síntese:

*a) **Adquirir bens, durante o exercício do cargo, sem comprovar a origem dos recursos utilizados nas aquisições e nos pagamentos das dívidas e ônus reais e dos empréstimos declarados;** e*

*b) **Não comprovar os efetivos pagamentos - transferências - na conta corrente bancária, em datas e valores compatíveis com as aquisições de bens, dos pagamentos das dívidas e ônus reais e empréstimos declarados.***

A comissão concluiu que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem indicadas.

Em razão da existência, em tese, do cometimento de crime, a Comissão propõe o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, conforme o disposto no art. 171 da Lei 8.112/90.

O trio processante propõe, por fim, que a documentação seja também encaminhada ao Serviço de Fiscalização da unidade de lotação, para que, entendendo pertinente, efetue a fiscalização da servidora, na qualidade de contribuinte.

Manifestamos a Vossa Senhoria nossos agradecimentos pela honrosa confiança que depositou na Comissão, que assim encerra seus trabalhos.

Este é o relatório.

A autoridade instauradora, Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal, acatou as conclusões constantes no referido relatório e determinou a remessa do PAD ao Sr. Ministro da Fazenda para fins de julgamento, por meio da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 2424-2429, vol. 10).

O Corregedor Geral e o Secretário da Receita Federal também acataram tais conclusões e encaminharam o PAD ao Ministro da Fazenda, por intermédio da PGFN (fls. 2432-2449, vol. 10).

O Coordenador Geral Disciplinar da Fazenda Nacional elaborou parecer acatando as conclusões do relatório mencionado e sugerindo a aplicação da penalidade de demissão à autora, o que foi também acatado e aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, que encaminhou o PAD ao Ministro de Estado da Fazenda para decisão.

Assim, o então Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, aprovou o parecer da PGFN e decidiu pela demissão da autora, tendo sido publicada a Portaria de demissão da demandante em 18.10.2006 (Portaria nº 328), nos seguintes termos:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da CF/88, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35, resolve:

DEMITIR

EVANE MARTINS CORDEIRO, Auditora Fiscal da Receita Federal, Matrícula SIAPECAD nº 1.931, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, pela prática de atos de improbidade administrativa, aplicando-se-lhe a restrição contida no parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O dispositivo da Lei nº 8.112/90 citado na Portaria de demissão têm o seguinte teor:

Artigo 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...).

IV - improbidade administrativa;

Diante desse quadro, passo a analisar as irregularidades formais apontadas pela autora em relação ao processo administrativo disciplinar, bem como os motivos de fato e de direito invocados pela autoridade administrativa para a imposição da sanção disciplinar em questão e respectivas provas produzidas nas esferas administrativa e judicial.

(...)

Mérito do processo administrativo disciplinar

1. Possibilidade de exame do mérito dos atos administrativos pelo poder judiciário

Inicialmente, deve prevalecer a alegação da autora e não da ré, no sentido de que cabe ao judiciário analisar não só o aspecto formal do procedimento administrativo de demissão de funcionário público, mas também o aspecto material/fático que determinou a penalidade. Não se trata, portanto, de analisar o mérito propriamente dito, a conveniência da administração na aplicação da pena de demissão à autora, mas sim, de verificar a ocorrência ou não do ilícito que deu ensejo à sanção administrativa.

Neste sentido já decidiu o STF e também o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA - DEMISSÃO QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ILEGALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL - VALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 PRESTIGIOU OS INSTRUMENTOS DE TUTELA JURISDICIONAL DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS E SUBMETEU O EXERCÍCIO DO PODER ESTATAL - COMO CONVEM A UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E LIVRE - AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. INOBTANTE ESTRUTURALMENTE DESIGUAIS, AS RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E OS INDIVÍDUOS PROCESSAM-SE, NO PLANO DE NOSSA ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, SOB O IMPÉRIO ESTRITO DA LEI. A RULE OF LAW, MAIS DO QUE UM SIMPLES LEGADO HISTÓRICO-CULTURAL, CONSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE NO BRASIL, PRESSUPOSTO CONCEITUAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E FATOR DE CONTENÇÃO DO ARBITRÍO DAQUELES QUE EXERCEM O PODER. E PRECISO EVOLUIR, CADA VEZ MAIS, NO SENTIDO DA COMPLETA JUSTICIABILIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL E FORTALECER O POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DE TODA E QUALQUER FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. A PROGRESSIVA REDUÇÃO E ELIMINAÇÃO DOS CÍRCULOS DE IMUNIDADE DO

PODER HÁ DE GERAR, COMO EXPRESSIVO EFEITO CONSEQUENCIAL, A INTERDIÇÃO DE SEU EXERCÍCIO ABUSIVO. O MANDADO DE SEGURANÇA DESEMPEHA, NESSE CONTEXTO, UMA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO MAIOR RELEVO. A IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE ATO DISCIPLINAR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DESSE WRIT CONSTITUCIONAL, LEGITIMA-SE EM FACE DE TRES SITUAÇÕES POSSÍVEIS, DECORRENTES (1) DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE, (2) DA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS E (3) DA ILEGALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. A PERTINÊNCIA JURÍDICA DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM TAIS HIPÓTESES, JUSTIFICA A ADMISSIBILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS PUNITIVOS EMANADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONCRETO EXERCÍCIO DO SEU PODER DISCIPLINAR. O QUE OS JUÍZES E TRIBUNAIS SOMENTE NÃO PODEM EXAMINAR NESSE TEMA, ATÉ MESMO COMO NATURAL DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, SÃO A CONVENIÊNCIA, A UTILIDADE, A OPORTUNIDADE E A NECESSIDADE DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ISSO NÃO SIGNIFICA, POREM, A IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO VERIFICAR SE EXISTE, OU NÃO, CAUSA LEGÍTIMA QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. O QUE SE LHE VEDA, NESSE ÂMBITO, E, TÃO-SOMENTE, O EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, POR TRATAR-SE DE ELEMENTO TEMÁTICO INERENTE AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. A NOVA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INSTITUIU, EM FAVOR DOS INDICIADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES (ART. 5., LV). O LEGISLADOR CONSTITUINTE CONSAGROU, EM NORMA FUNDAMENTAL, UM DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO OPOSTÍVEL AO PODER ESTATAL. A EXPLÍCITA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DESSA GARANTIA DE ORDEM JURÍDICA, NA ESFERA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, REPRESENTA UM FATOR DE CLARA LIMITAÇÃO DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE CORRESPONDENTE INTENSIFICAÇÃO DO GRAU DE PROTEÇÃO JURISDICIONAL DISPENSADA AOS DIREITOS DOS AGENTES PÚBLICOS. Sem destaque no original.

(MS 20999, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/03/1990, DJ 25-05-1990 PP-04605 EMENT VOL-01582-02 PP-00286 RTJ VOL-00131-03 PP-01101)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DOLOSO E INDEVIDO DE VENCIMENTOS. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL COM BASE NO MESMO FATO. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.

2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

3. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo

sancionador, sobretudo quando o Processo Administrativo esteve sobrestado aguardando decisão daquele para prosseguir, por determinação da própria Comissão Disciplinar.

4. No caso, o acervo probatório colhido na Instância Administrativa não se mostra suficiente para comprovar, de maneira segura e indubitável, a falsificação de documento público e o recebimento doloso e indevido de valores, pois a única indicação da conduta da recorrente é a concordância em devolver aos cofres públicos os vencimentos indevidamente percebidos, não havendo certeza de que tenha forjado os exames médicos.

5. O ilícito penal é um plus, quanto ao administrativo, mas se aquele (penal) não ocorreu (negativa de autoria) ou não restou provado na via judicial própria, somente se pode sancionar o segundo (administrativo), se sobejar infração punível, como leciona a Súmula 18 do STF.

6. Refoge ao senso comum que se tenha o mesmo fato por não provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário.

7. Outrossim, a penalidade de demissão para a infração supostamente perpetrada pela impetrante (adulteração de atestado médico que, originalmente concediam 15 dias de licença, para que constasse 45 dias), mostra-se desmensurada e irrazoável, tendo em vista que os dias pagos indevidamente foram repostos pela impetrante ao Estado e a sua responsabilização teria sido por culpa administrativa, pelo que a sanção demissória se mostra desproporcional ao alegado ilícito.

8. Recurso provido para conceder a segurança, determinando-se a anulação do ato de demissão da recorrente do cargo de Auxiliar Administrativo II, promovendo-se sua imediata reintegração ao Serviço Público. Sem destaque no original.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24837, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.E. 09/08/2010 - grifo nosso).

Definida tal premissa, passo a analisar se a sanção disciplinar aplicada à autora pautou-se pela legalidade no sentido expresso pelos julgados citados neste tópico. Ou seja, se o ilícito a ela atribuído restou configurado e se foi apto a ensejar a penalidade imposta.

2. Alegação acerca da finalidade da lei de Improbidade Administrativa, da atipicidade da conduta atribuída à autora, da inversão indevida do ônus da prova e da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar

A autora afirma que a conduta a ela atribuída é atípica por não constar no processo administrativo disciplinar qualquer prova de que teria se valido da condição de servidora pública federal para enriquecer ilícitamente e, ainda, que o ato administrativo de demissão não atendeu à finalidade da lei de improbidade.

Tal lei (8.429/92) visa proteger, dentre outros, os valores éticos e morais da Administração Pública.

O inciso VII do art. 9º da citada lei descreve a situação em que o acréscimo patrimonial do servidor público se enquadra como improbidade administrativa. Vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art 1º desta Lei e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

(...)

Conforme se deduz do mencionado dispositivo legal, constitui ato de improbidade administrativa o acréscimo patrimonial em valores incompatíveis com a renda auferida.

Assim, comprovando a Administração Pública que o servidor, no exercício do cargo público, adquiriu bens cujos valores são incompatíveis com a sua renda, restam preenchidos os requisitos definidos na Lei para que se considere a falta cometida como improbidade administrativa. Ou seja, cabe ao servidor a prova em sentido contrário.

Acerca da presunção de enriquecimento ilícito na Lei de Improbidade administrativa importa destacar o que leciona WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR (in Enriquecimento ilícito de agentes públicos - Evolução patrimonial desproporcional à renda ou patrimônio. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2003. Disponível em: Acesso em 04 maio 2011):

A lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade do seu padrão de vencimentos, bastando provar que exercia função pública e que os bens e valores (mobiliários ou imobiliários) adquiridos são incompatíveis ou desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda.

Ao assumir um cargo público, o agente, tacitamente, se compromete a agir de acordo com os Princípios que regem a atividade administrativa. Portanto, os sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda do agente público, configuram indício de ato que atenta contra seu dever de moralidade administrativa.

Para preservar a moralidade administrativa, cumpre àqueles que se apresentam como agentes públicos o dever de transparência, inclusive em sua vida pessoal. Assim, a presunção de enriquecimento ilícito não fere o princípio constitucional do estado de inocência.

O enriquecimento ilícito presumido previsto no artigo 9º, VII, da Lei de Improbidade é norma de caráter residual que buscou aperfeiçoar a tutela do patrimônio público.

"O que a Constituição exige é que o devido processo legal seja estritamente observado, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. A interpretação proposta não vulnera esses princípios. O réu tem amplo direito de provar que os bens questionados são produto do seu trabalho ou da multiplicação de seu patrimônio." (in Sergio Monteiro Medeiros. Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 62)

A respeito do inciso comentado, Hely Lopes Meirelles doutrina:

O inciso merece destaque dado seu notável alcance, pois inverte o ônus da prova, sempre difícil para o autor da ação em casos como o descrito pela norma. Nessa hipótese, quando desproporcional, o enriquecimento ilícito é presumido, cabendo ao agente público a prova de que ele foi lícito, apontando a origem dos recursos necessários à aquisição. Sem destaque no original. (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed., Malheiros Editores, 1994, p. 424).

Assim, é desnecessária a prova de atos específicos de corrupção, devendo ser comprovada apenas a desproporção entre a renda e o patrimônio do agente público durante o exercício de sua função.

Os conceitos de probidade e moralidade se relacionam e convergem para a supremacia do interesse público sobre o privado. Logo, aquele que aufera vantagem pessoal no exercício de cargo público se sujeita às sanções previstas na Lei 8429/92.

"A reprovação recai sobre o comportamento daquele que enriquece de forma duvidosa, principalmente quando o agente tem como fonte exclusiva de rendimentos os vencimentos de seu cargo. Assim, tudo aquilo que não vem dessa origem (ou de alguma origem lícita), é fruto de vantagem econômica indevida." (in Enriquecimento ilícito de agentes públicos - Evolução patrimonial desproporcional a renda ou patrimônio. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, 2003. Disponível em: Acesso em 04 maio 2011).

"Essa desproporção entre os recursos financeiros declarados e o patrimônio adquirido é chamada, no direito tributário, de acréscimo patrimonial a descoberto, que é fato caracterizador de omissão de rendimentos. Significa que, para aumentar o seu patrimônio, o contribuinte utilizou-se de recursos estranhos aos declarados, ou seja, omitiu rendimentos na sua declaração. No caso de os recursos ou origens não serem suficientes para cobrir os dispêndios ou aplicações, significa que ocorreu um acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, a variação positiva do patrimônio do agente ocorreu com a utilização de recursos financeiros além daqueles declarados." (in Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Controle da legitimidade do enriquecimento dos agentes públicos. Natal: Escola de administração fazendária, 2009. Disponível em: Acesso em: 04 maio 2011).

Os fatos presumidos independem de prova para que a Ação proposta seja apreciada pelo juiz, mas não significa que nada deverá ser provado, pois a presunção, além de relativa, parte de um determinado fato provado para conferir a suposta existência de outro (presumido).

Logo, deve o servidor saber, desde o momento em que ingressa no serviço público, que a relevância e a responsabilidade de suas funções exigirão comportamento exemplar, assim como o ônus de, ao longo de sua vida funcional, demonstrar a licitude da evolução de seu patrimônio. Deve saber que se presumirá obtido por meios ilícitos qualquer acréscimo patrimonial que não possa justificar de modo transparente. Se todas as pessoas devem, em respeito à lei, formar seu patrimônio de forma lícita, com maior razão ainda o funcionário público, que deverá estar sempre apto a demonstrar a regularidade da aquisição de seus bens. Se os acréscimos forem efetivamente lícitos, nenhuma dificuldade enfrentará o funcionário em fazê-lo.

Se a lei nada mais exige além da comprovação da desproporcionalidade da evolução patrimonial com a renda do servidor, não pode o intérprete ou aplicador da lei criar qualquer exigência.

Portanto, caso o servidor não apresente elementos idôneos que identifiquem a licitude da origem dos recursos que ampliaram o patrimônio tido como incompatível, está configurada a ocorrência de enriquecimento ilícito e, por conseguinte, a improbidade administrativa.

A improbidade administrativa por enriquecimento ilícito definida no inciso VII do artigo 9º da lei 8.429/92 decorre, portanto, da evolução patrimonial incompatível com a renda, incompatibilidade esta, não elidida pela acusada no devido processo legal.

Como visto, não prospera a afirmação da autora de que, para a tipificação da conduta do art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, é necessária a comprovação de que o agente público, no exercício da função, foi corrompido ou aceitou rendimentos ou vantagens para atuar em favor de terceiro, pois, como fartamente exposto, a lei presume a inidoneidade do agente público que adquire bens ou valores incompatíveis com a normalidade de seus vencimentos, transferindo a ele - agente público - o ônus de provar o contrário.

Dessa forma, conclui-se que a Administração não tem a obrigação de demonstrar os atos de corrupção que deram origem ao aumento da patrimonial da autora, mas sim, provar a desproporção entre seu patrimônio e sua renda.

No caso concreto, a Administração Pública Federal, ao verificar a incompatibilidade patrimonial da autora em relação à renda por ela auferida no serviço público, instaurou um PAD, oportunizando-lhe os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, **a autora não logrou comprovar a licitude da origem dos recursos utilizados para a significativa evolução de seu patrimônio, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial**, conforme adiante passarei a expor.

Antes, porém, entendo necessário consignar o que já decidido no Agravo de instrumento interposto pela demandante contra a tutela indeferida no primeiro grau. Ressalto que o Recurso Especial nº 1.110.490 - PR (2008/0273370-0), também interposto pela demandante, teve seu seguimento negado pelo STJ.

Acórdão (íntegra) que negou provimento ao agravo interposto pela autora:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão dos efeitos do ato de demissão levada a efeito em processo administrativo disciplinar.

A agravante sustenta a ocorrência de vícios formais no processo administrativo e a compatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos. Aduz que não restou comprovado enriquecimento ilícito por meio da função pública. Refere que o perigo na demora decorre do fato de estar privada de salário, verba de caráter alimentar.

A agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O ato de demissão foi efetivado em razão da incompatibilidade havida entre a evolução patrimonial da servidora e os rendimentos percebidos no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal.

A ocorrência de vícios formais no processo administrativo disciplinar não restou comprovada. A designação de nova comissão para ultimar o processo disciplinar não constitui vício de nulidade por excesso de prazo, nem provoca prejuízo para o acusado (STF, MS 21.494/DF, Pleno, Rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 13/11/1992, p. 804; STJ, MS 9807/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 11/10/2007, p. 287)

A análise do processo administrativo disciplinar demonstra que a servidora não comprovou de forma inequívoca a origem dos recursos e a efetiva transferência de valores utilizados para aquisição de bens e pagamentos de dívidas e ônus reais. Na defesa, foram listados diversos gastos operados desde 1999 sem a correspondente fonte de financiamento.

Ademais, ao contrário do que alega a agravante a renda do cônjuge - Sr. José Luiz Cordeiro - não foi desconsiderada. Consta, na Informação Coger/Diede 304/2005 o seguinte (fls. 1.103 e 1.104 dos autos em apenso):

35.4 - Renda do cônjuge: a acusada alega na defesa escrita que a CI não levou em consideração o regime de comunhão de bens com seu cônjuge, Sr. José Luiz Cordeiro. Entretanto, não é o que se constata nas provas colacionadas aos autos. Em seu interrogatório, a servidora afirma que a c/c nº 14.784-2 do Banco do Brasil era conjunta com seu marido e que o mesmo seria autônomo, transacionava carros usados e extraía seu sustento por meio de plantações de milho, feijão e plantas frutíferas na chácara (fl. 959 - Interrogatório - itens 5, 10 e 11). Além de não apresentar quaisquer comprovações acerca de afirmações, não consta nos extratos bancários disponibilizados pela servidora (fls. 161/309) indicação de que se trataria de conta conjunta. Segundo análise do trio processante, não há indícios de movimentação proveniente de rendimentos recebidos pelo cônjuge, já que a maioria dos créditos continha a identificação, por exemplo, de "proventos", "Assefaz", "I.Renda", "CAP Resgate", "BB-Fix60", "Unafisco Saúde", "Devolução de cheques ou CPMF", "Ordens Bancárias" entre outros.

Destacou o trio processante (fl. 1014) que a movimentação referente à c/c pertencente ao Sr. José Luiz cordeiro no Banco ABN AMRO Real S/A era inexpressiva.

Observe-se que a agravante não esclareceu a quantia proveniente da renda do cônjuge. Além disso, embora tenha afirmado que tinha imóveis com finalidade locatícia, os ganhos daí provenientes não foram comprovados, nem declarados para fins de recolhimento de imposto de renda.

Ressalte-se, ainda, que há indícios de que as declarações de imposto de renda retificadoras, que incluíram no quadro "informações da declaração do cônjuge" rendimentos atribuídos ao Sr. José Luiz Cordeiro, são mero artifício para justificar a evolução patrimonial incompatível com os vencimentos da servidora, pois efetuadas somente após a instauração do processo administrativo disciplinar.

Resta a agravante a possibilidade de esclarecer as circunstâncias que deram ensejo à demissão no decorrer da instrução probatória. A só necessidade de tal prova, porém, afasta a verossimilhança das alegações para fins de antecipação de tutela.

Por fim, não resta configurado, no caso, risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que a agravante possui grande disponibilidade financeira em instituições bancárias, além de considerável patrimônio, no valor de R\$ 1.084.007,57, em 20/11/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Sem destaque no original.

(AI 2007.04.00.003734-0/PR, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi, DJ. 05.03.2008)

Pelo que se verifica da análise às provas produzidas nestes autos, permanece a mesma incongruência verificada no PAD e por ocasião do indeferimento da tutela e do julgamento do agravo pelo TRF da 4ª Região.

Ou seja, as testemunhas ouvidas e a perícia realizada não foram aptas a refutar as conclusões da comissão de inquérito, pois não restou cabalmente comprovada a origem lícita dos recursos utilizados pela autora para ampliar seu patrimônio de forma tão desproporcional à sua renda.

A autora alega que a comissão processante não levou em consideração o regime matrimonial de bens (comunhão universal) estabelecido com seu cônjuge, Sr. José Luiz Cordeiro.

Na esfera Administrativa, a autora afirmou que a conta corrente nº 14.784-2 do Banco do Brasil era conjunta com seu marido e que ele era autônomo. A atividade do esposo, segundo a demandante, consistia em transacionar carros usados e cuidar de plantações de milho, feijão e plantas frutíferas em uma chácara. (fl. 959, itens 05,10 e 11 do PAD).

Em Juízo afirmou o seguinte (fls. 2871 verso - 2872, vol. 12):

Juiz: O seu marido faz o que?

Autora: O meu marido trabalha com... ele vendia carros, e quando a gente comprou terreno, ele trabalhava lá no terreno, vendia carros e fazia... fazia negócios, né.

Juiz: Quanto ele ganhava por mês mais ou menos, a senhora mandava na casa, a senhora sabe me dizer.

Autora: Eu não sei, eu sei... eu mandava no meu dinheiro, eu não mandava no dinheiro dele não.

Juiz: Em média assim, tem ideia?

Autora: Ah, eu não tenho ideia.

Juiz: Ele usava depósito em conta?

Autora: Não, ele usa... ele fazia negócios, as vezes ele me dava dinheiro, eu fazia depósitos as vezes até no meu nome, mas...

(...)

MPF: Ela tinha conta corrente com o seu marido, a senhora tinha conta conjunta? Conta conjunta?

Autora: Não senhor.

MPF: Não possuía conta conjunta?

Autora: Não... (incompreensível).

MPF: Na época do anterior não possuía, na época do processo não possuía.

Juiz: A senhora tem certeza? Se a senhora não tiver certeza diga que não lembra.

Autora: Não, não tinha.

Juiz: Não tinha?

Autora: Tinha conta só no Banco do Brasil... não me lembro, é tanto... é melhor colocar que eu não me lembro, porque já tem muito tempo, eu não... não sei precisar.

MPF: A senhora possuía mais de uma conta corrente, então?

Autora: Do Banco do Brasil?

MPF: Em todos os bancos?

Autora: Não, eu só tinha conta no Banco do Brasil.

MPF: Só no Banco do Brasil? Não lembra se essa conta era conjunta?

Autora: Não, senhor, não tô lembrada.

(...)

Além de não apresentar quaisquer comprovações acerca das mencionadas afirmações, não há, nos extratos bancários disponibilizados pela autora, indicação de que se tratava de conta conjunta com seu marido. (fls. 161-309 do PAD)

Demais disso, como transcrito anteriormente, **a própria demandante não soube precisar em Juízo se a referida conta era ou não conjunta.**

Segundo análise da comissão processante, **não há indícios de movimentação proveniente de rendimentos recebidos pelo cônjuge, já que a maioria dos créditos continha a identificação, por exemplo, de "Proventos Assefaz", "I. Renda", "CAP Resgate", "BB-fix60", "Unafisco Saúde", "Devolução de Cheques ou CPMF", "Ordens Bancárias", entre outros.**

Como bem expresso pela comissão de inquérito, **a movimentação referente à conta corrente pertencente ao marido da demandante (Sr. José Luiz Cordeiro) era de fato inexpressiva, como se verifica pelos extratos acostados à fl. 1.014 do PAD.**

Quando questionada, **na via administrativa, acerca da existência de outras rendas, excetuando-se os proventos referentes ao cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal, a autora respondeu que "tinha casas de aluguel juntamente com seu marido, mas que atualmente não as tem, somente o seu marido que ainda as possui" (fl. 959, item 7, do PAD).**

Contudo, não apresentou qualquer comprovação, nem houve recolhimento tributário referente a tais ganhos, conforme também enfatizado pela comissão processante.

Na via judicial, a autora respondeu o seguinte, quando questionada acerca do mesmo ponto (fl. 2875, vol. 12):

MPF: A senhora além do cargo dos... dos proventos referentes ao cargo de auditora... a senhora era auditora fiscal?

Autora: Sim senhor.

MPF: A senhora possuía outras fontes de renda, casa alugada, apartamentos alugado, outros negócios?

Autora: Eu tenho que ver qual é a época, né, porque... eu não me lembro, porque teve uma época que eu tive uma casa alugada, mas eu também não sei assim, qual é o ano, esses negócio, assim, que já passou muito tempo, eu não sei.

Juiz: A senhora não precisa precisar o ano, porque a intuição do doutor Marcio é saber o seguinte, é a mesma do pessoal que afirmou que o seu patrimônio era demais pra sua renda, se a senhora teria renda pra adquirir... pra explicar o seu patrimônio?

Autora: O meu patrimônio era com minha renda e a renda do meu marido.

A autora ressaltou que seu patrimônio teria a contribuição da renda de seu esposo. No entanto, as DIRPFs referentes aos anos de 1999 a 2003, que foram apresentadas dentro do prazo de entrega, traziam como rendimentos tributáveis apenas os proventos percebidos pela autora. (fls. 751-752, 761-762, 772-773 e 777-778 do PAD). Mesmo depois de retificadas, em 23.03.2002, tal situação não se alterou. (fls. 745-746, 756-757 e 766-767 do PAD).

Somente em 07.11.2003, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (em 10.09.2003), foram entregues novas declarações retificadoras referentes aos mesmos anos (1999 a 2003), fazendo constar, desta vez, no quadro "informações da declaração do cônjuge", rendimentos atribuídos ao seu esposo (fls. 313, 323, 329, 336 e 343 do PAD), mas que o obrigariam a ter apresentado as DIRPF, já que ultrapassavam os limites de isenção previstos na legislação de Imposto de Renda.

Importante mencionar, como destacado pela parte ré em sua contestação, que a legislação do Imposto de renda não limita a quantidade de declarações retificadoras, nem determina datas em que devem ser apresentadas, desde que respeitado o prazo quinquenal. Contudo, é essencial a comprovação do que é declarado.

Dessa forma, bem entendeu a comissão processante que a total falta de comprovação da efetiva percepção de rendimentos por parte do Sr. José Luiz Cordeiro e a retificação da DIRPF efetuada apenas depois da instauração do PAD objetivaram tão somente encontrar uma forma de justificar a evolução patrimonial incompatível com o rendimento proveniente do cargo.

Ademais, a comissão de inquérito levou em consideração a união do casal. No entanto, a autora não apresentou, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, as provas necessárias para afastar a suspeita de seu desvio de conduta diante do expressivo aumento patrimonial a descoberto.

Assim, entendo que não restou comprovada a efetiva renda do cônjuge da autora e de onde ela provém. Tal renda é alegada pela demandante como sendo a principal fonte, além de seus próprios rendimentos, apta a aumentar tanto o seu patrimônio e, portanto, sua comprovação e origem deveriam ter restado claros no processo, o que não ocorreu.

3. Alegação de inexistência de materialidade fática e erros materiais na apuração do enriquecimento sem causa por parte da autora

Aduz a demandante que, em razão de imperícia do seu contador, teve que fazer declarações retificadoras.

Contudo, improcede a alegação da autora de que os vícios cometidos por seu antigo contador foram sanados pelas declarações retificadoras porque as retificadoras não foram contestadas pela Receita Federal.

Isso porque o âmbito fiscal não se confunde com o administrativo-disciplinar. Ou seja, o simples processamento das declarações retificadoras não é indicativo de que as informações ali constantes tenham sido acatadas também para efeitos administrativo-disciplinares.

De acordo com a demandante, o contador desidioso teria elaborado todas as declarações anteriores à retificadora final apresentada à comissão de inquérito. Nessas primeiras DIRPFs e retificadoras, o esposo da autora constava como isento e em conjunto nas mesmas declarações da demandante. Após a instauração do PAD, a demandante contratou outro contador, que teria corrigido vários erros praticados pelo primeiro. Conforme a demandante, tais erros foram sanados com base em documentos idôneos e incontroversos apresentados por ela ao novo contador.

Contudo, o contador João Trela, que elaborou as retificadoras após a instauração do PAD, afirmou durante seu depoimento na esfera administrativa:

(...)

As disponibilidades financeiras constantes nas declarações de ajustes retificadoras da Sra. Evane não foram baseadas em documentos e sim em informações da própria declarante; as informações constantes nas declarações do Sr. José Luiz Cordeiro não foram baseadas em documentos e sim no que foi dito pelo declarante, de que havia auferido rendimentos naqueles anos, porém, não dispunha das documentos (fls. 376-379 do PAD).

Ou seja, conforme informou o contador contratado pela própria autora, nenhum documento que comprovasse os rendimentos extras da declaração retificadora foi apresentado pela demandante, o que contribui para a conclusão lógica de que referida declaração foi elaborada com o único propósito de tentar justificar a compatibilidade de seu patrimônio com a renda oriunda da remuneração do serviço público federal.

Neste feito também não foram apresentados quaisquer documentos, além dos já acostados ao PAD, capazes de comprovar o acréscimo lícito do seu patrimônio.

Também na tentativa de justificar a compatibilidade do patrimônio com a sua renda, a autora colacionou planilha com valores de seus rendimentos, bem como com supostos valores auferidos por seu cônjuge. Contudo, não demonstrou os documentos referentes à fictícia renda auferida pelo cônjuge.

Além da autora não ter apresentado documentos que comprovassem a alegada renda de seu cônjuge, as demais afirmações de rendimentos também não se revestem de veracidade. Tome-se como exemplo o contrato de empréstimo contraído pela autora junto ao Sr. Edson Stelle Teixeira.

Trata-se de dois empréstimos, um no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e outro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A autora não comprovou as origens dos recursos que teriam sido utilizados nos pagamentos das notas promissórias oriundas do referido empréstimo, como também não comprovou as efetivas transferências dos recebimentos dos empréstimos, nem dos pagamentos das notas promissórias.

Em seu interrogatório na esfera administrativa, a autora limitou-se a responder que efetuou os pagamentos das promissórias nas datas acordadas (25 de julho de 1998 e 20 de janeiro de 2000) e em espécie (fls. 961, itens 34 e 35 do PAD).

Na esfera judicial a demandante disse o seguinte sobre tais empréstimos:

MPF: Todos os documentos. Existe uma questão referente a uns empréstimos que a senhora fez junto ao senhor Edson Tele Teixeira, quantos empréstimos foram, que valores que foram?

Autora: Olha, primeiro ele me emprestou setenta, depois ele me emprestou cem, e depois me emprestou trinta mil.

MPF: Certo. Reais?

Autora: É.

MPF: Cem mil... setenta mil, cem mil e depois trinta mil reais.

Autora: Sim senhor.

MPF: A senhora pagou esses empréstimos depois. A senhora fez contrato disso, foi feito contrato disso?

Autora: Foi feito um contrato estipulando, né, que o empréstimo que eu havia feito.

MPF: Esse contrato foi formalizado na hora, foi feito depois?

Autora: Ele... ele que providenciou o contrato, e depois que eu firmei.

MPF: então a senhora pegou primeiro o dinheiro e foi assinado só depois?

Autora: É.

MPF: Depois que foi feito a formalização.

Autora: Bateu o contrato e eu assinei.

MPF: Como é que a senhora pagou esse... esse... esse empréstimo... esses empréstimos?

Autora: Eu paguei com o meu dinheiro e do meu marido, foi épocas vagamente do ano de 2001 e 2002, que eu quitei os empréstimos.

MPF: E a senhora pagou como? Via depósito bancário?

Autora: Foi em dinheiro, eu recebi em dinheiro e paguei em dinheiro.

MPF: A senhora pagou cento e setenta mil em dinheiro, em espécie?

Autora: Não é... porque foi... eu paguei em parcelas, não foi assim cento e setenta mil de uma vez, eu paguei parcelas.

MPF: Parcelas de quanto mais ou menos?

Autora: Ah, eu paguei... eu sei que eu lembro que eu paguei de 2001 e 2002, eu paguei os duzentos mil reais.

MPF: Vamos julgar mais ou menos... quanto cada parcela? Quanto era cada parcela mais ou menos?

Autora: Parcela de cinquenta.

MPF: Cinquenta mil reais?

Autora: É, tinha...

Juiz: A senhora, que mal lhe pergunte, usou esse dinheiro pra que? Esse empréstimo?

Autora: Pra pagamento da terra que eu comprei.

Juiz: Ah, comprou terra aonde?

Autora: Aqui, uma fazendinha aqui, um terreno.

MPF: Então, as parcelas variavam, às vezes era de cinquenta mil e as vezes eram valores menores?

Autora: Eu paguei de cinquenta, eu paguei de trinta... uma de trinta... foi assim, em um ano eu paguei cem, e no outro ano paguei cem, agora assim, esses valores assim, eu não... eu não...

MPF: E era senhora que levava o dinheiro lá?

Autora: Não, quem... quem... eu não ia sair com dinheiro, na companhia do meu marido, né.

MPF: Mas ia a senhora e seu marido?

Autora: Eu avalizei.

MPF: Sim.

Autora: Eu avalizei, isso daí também é independente, a gente ia levar o dinheiro, não era na casa dele.

MPF: Aonde era?

Autora: Era no escritório do filho dele, doutor José Marcelo Teixeira.

MPF: Tá. Então às vezes o senhor Edson não tava lá, as vezes era o filho que tava?

Autora: Senhor... sempre... a gente sempre encontrava o seu Edson.

MPF: Quem recebia, quem contava, a conferência, quem fazia?

Autora: Ah, eles lá, eu entregava o dinheiro e ficava esperando a promissória, né.

Como ressaltado pela comissão de inquérito, causa estranheza que montantes dessa ordem tenham sido carregados pessoalmente e contados manualmente, sem a utilização do sistema financeiro.

Além disso, também é estranho o fato de os referidos contratos de empréstimo apresentarem valores expressivos e longos prazos de vencimentos. A primeira parcela tem prazo de vencimento de 42 meses (20.12.2001) e as outras duas, de 45 meses (31.03.2002) e de 54 meses (20.12.2002), respectivamente. Já o empréstimo de 30.000,00, com 14 meses, teria sido pago total ou parcialmente até 20.12.2001.

Outrossim, como bem destacado pela comissão de inquérito, tais contratos não apresentam quaisquer garantias, sinais de registros em Cartório e/ou Tabelionatos, bem como não constam testemunhas e/ou autenticação das assinaturas das partes. (fl. 1.013 do PAD).

Ainda, é importante ressaltar a inexistência das correspondentes importâncias nos extratos bancários (fls. 171-290 do PAD) e demonstrativos (fls. 795-854 do PAD) nas respectivas datas dos empréstimos ou próximo a tais datas. Ou seja, nada consta em tais extratos nas datas - ou próximo delas - acordadas para recebimento e pagamento dos empréstimos.

O Sr. Edson Stelle Teixeira, ao ser inquirido na via judicial, afirmou o seguinte:

DEFESA: A pergunta é no sentido, a primeira pergunta no sentido de o senhor Edson, ele confirma a existência de dois contratos de empréstimos realizados com a dona Evani?

Testemunha: Confirmando.

DEFESA: Se ele pode precisar os valores e as datas desses contratos de empréstimos?

Testemunha: O primeiro contrato de empréstimo um foi no 98, 1998, o segundo empréstimo foi no ano 2000.

DEFESA: Os valores.

Testemunha: Primeiro empréstimo no valor de cento e setenta mil reais e o segundo trinta mil reais.

DEFESA: Certo. A pergunta... A outra pergunta no sentido de se o senhor tinha disponibilidade dessas quantias no momento em que prestou a dona Evani?

Testemunha: Tinha. Tinha, em espécie, comigo, no meu cofre.

DEFESA: Esses valores foram declarados em sua declaração de imposto de renda?

Testemunha: Tudo declarado no imposto de renda, sempre.

DEFESA: Os valores forma entregues de qual forma?

Testemunha: Em dinheiro, no escritório do meu filho, que é advogado, inclusive era advogado dela e que foi um dos motivos que me deu garantia de fazer o empréstimo, já que ele como advogado dela me recomendou.

DEFESA: Esses valores relativos aos empréstimos foram... foram devolvidos? Ou seja, a dona Evana... a dona Evani adimpliu esses contratos de empréstimos?

Juiz: Pagou, pagou o empréstimo?

Testemunha: Pagou. Pagou (incompreensível) entre 2000 e 2002, em 2000 e 2002, 2001... foram todos pagos, eu recebi tudo.

DEFESA: Existe ainda alguma pendência, esses valores foram pagos integralmente?

Testemunha: O meu principal foi pago, lamentavelmente, os juros até hoje, não.

Juiz: Quanto foi o juros que o senhor estipulou?

Testemunha: 12% ao ano.

Juiz: Ao ano?

DEFESA: O senhor tem a pretensão de mover alguma ação, como que o senhor vai fazer pra cobrar esses valores?

Testemunha: O mesmo advogado que me deu a garantia do empréstimo...

Juiz: Teu filho?

Testemunha: Que é o meu filho, quer dizer, ele tá numa situação delicado, mas ele me explicou que ela tá passando alguns momentos difíceis, mas que vai pagar sim, que eu vou receber, sim. (incompreensível), mas e eu vou usufruir, que eu vou receber.

DEFESA: *Esse contrato... esses contratos de empréstimos, o senhor sabe precisar quem os elaborou?*

Testemunha: Foi o contador que faz as minhas declarações de imposto de renda há 20 anos, já, amigo meu, tem escritório de contabilidade, ele faz as minhas declarações, e ele que fez os contratos, nota promissória, tudo.

DEFESA: *O senhor pode dizer qual o nome desse contador?*

Testemunha: Sim. Pedro (incompreensível)

DEFESA: *O senhor tem conhecimento de o senhor Pedro ter alguma ligação, ou algum envolvimento com a Junta Comercial de Foz do Iguaçu ou com a Câmara De Comércio, conhecida como ARBITRAFI?*

Testemunha: Não, não tenho conhecimento, porque o Pedro, uma vez por ano vai lá fazer o imposto de renda. (incompreensível).

DEFESA: *Perfeito. Eram essas as perguntas, Excelência.*

Juiz: *Certo. Só umas curiosidades minhas a respeito desses empréstimos. Quantos anos o senhor conhecia a senhora e o marido dela?*

Referidos contratos não constam nas Declarações de IRPF da autora que foram entregues nos prazos normais (fls. 741-744, 751-754 e 761-764 do PAD).

Ou seja, como concluído pela comissão de inquérito, provavelmente tal empréstimo sequer ocorreu, tendo sido produzido com o único intuito de tentar justificar os recursos financeiros utilizados para a significativa evolução patrimonial da demandante.

Em face dos fatos relatados, a comissão processante considerou haver duas possibilidades: a primeira no sentido de o contrato ter sido produzido posteriormente ao empréstimo, apenas com o objetivo de justificar os recursos financeiros necessários para a evolução do patrimônio da autora; a segunda, que o empréstimo jamais teria existido, tendo o contrato objetivado apenas a tentativa de legitimar renda obtida ilícitamente.

Em qualquer das duas hipóteses, não há comprovação da origem dos recursos, pois se o contrato inexistiu, a autora não possuía recursos de fonte lícita para suportar o aumento patrimonial. Já na segunda hipótese, a autora, quando da restituição desses recursos ao suposto mutuante, também não demonstrou origem para suportar o pagamento dos valores emprestados.

Portanto, numa e noutra situação, não há origem comprovada dos valores, além de que os recursos não transitaram pela conta-corrente da autora, seja no momento do recebimento, seja por ocasião do pagamento ao mutuante.

Ainda que se admita, a despeito dos indícios em sentido oposto, que o contrato tenha sido regular, a origem lícita dos recursos referentes ao pagamento das notas promissórias em dinheiro, segundo versão da própria autora, permanece sem a devida comprovação.

Como muito bem lembrado pela parte ré em sua contestação, mencionados empréstimos seriam facilmente comprovados por meio das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Edson Stelle Teixeira (Exercícios de 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003). Contudo, tal prova não foi produzida pela demandante.

Em relação à compra de 06 (seis) apartamentos do lote 224 do imóvel Mboicy, declarada pelo valor de 60.000,00 (sessenta mil reais) cada, a autora apresentou uma declaração do ex-

proprietário (fl. 469 do PAD), Sr. Luiz Trentini Neto, datada de 22.10.2003, com planilha registrando recebimento de valores anuais, sem datas específicas.

Entretanto, a comissão de inquérito, após proceder à análise dos extratos bancários (fls. 181-184, 205-208, 229-232 e 254-257 do PAD) e Demonstrativos dos Débitos Maiores que 100.000,00, (fls. 814, 818, 822-823 e 827 do PAD) constatou a inexistência de valores correspondentes aos pagamentos referidos.

No tocante ao apartamento 103 do Edifício Maison Claude Monet, a escritura de compra e venda acostada aos autos (fls. 551-553 do PAD) expõe a sua compra pelo preço de 60.000,00, pagos em moeda corrente. Contudo, a última venda desse imóvel, realizada 06 anos antes, já havia sido registrada pelo valor de 60.000,00 e, para fins de recolhimento do ITBI, o imóvel foi avaliado em R\$ 110.000,00.

Situação similar ocorre em relação ao lote de terras nº 11, quadra 37, comprado pela autora, segundo a escritura de compra e venda das fls. 547-549 do PAD, pelo valor de R\$ 30.000,00, integralmente pago no ato da escritura, em moeda corrente. No entanto, o imóvel foi avaliado para fins de recolhimento do ITBI em R\$ 50.000,00.

4. Prova pericial

A perícia juntada às fls. 2682-2708 (vol. 12) não pode ser considerada porque o perito emitiu juízo de valor acerca das questões expostas e considerou depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas na esfera administrativa para elaboração das planilhas apresentadas, ao passo que deveria ter se baseado apenas nos documentos referentes à renda e ao patrimônio da demandante, como bem expresso na decisão da fl. 2753 (vol. 12).

Em nova resposta aos quesitos apresentados (fls. 2758-2796, vol. 12), o perito repetiu as mesmas planilhas anteriormente apresentadas - com os mesmos valores lançados inicialmente -, sem, contudo, reportar-se a depoimentos e afirmando ter se baseado apenas nos documentos acostados ao feito para concluir que, com os empréstimos e as disponibilidades financeiras apresentadas nas DIRPFs da autora e de seu esposo, haveria capital para aquisição do patrimônio declarado.

Contudo, embora os empréstimos supostamente contraídos pela autora com o Sr. Edson Stelle Teixeira pudessem dar aporte a determinadas aquisições, como já mencionado, não há registros de tais valores nos extratos bancários apresentados pela autora, seja em relação ao crédito concernente à entrada dos valores supostamente emprestados ou ao débito referente aos pagamentos pelas tais aquisições.

Demais disso, convém reproduzir o parecer do assistente técnico da União acerca da complementação da perícia (fls. 2810-2811, vol. 12):

Constata-se que o Sr. Perito no demonstrativo de fluxo financeiro elaborado em atendimento à decisão de folhas 2753 reproduziu o mesmo demonstrativo já juntado anteriormente, repetindo os mesmos valores antes lançados, incluindo as quantias de R\$ 170.000,00 no ano de 1998 e de R\$ 30.000,00 no ano de 2000 referentes aos contratos de mútuo entabulados entre a autora e o Sr. Edson Stelle Teixeira, valores não comprovados em razão de suposta simulação desses contratos no entendimento da Comissão de Inquérito. Além disso, nesse demonstrativo foram lançados indevidamente as disponibilidades financeiras declaradas no valor de R\$ 12.500,00 no ano de 1998 e de R\$ 50.000,00 no ano de 2000, valores igualmente desconsiderados para justificar o acréscimo patrimonial em razão da falta de comprovação de sua efetiva existência no juízo da Comissão de Inquérito.

Ainda, nesse demonstrativo, contrariando pacífica jurisprudência administrativa, conforme se vê no acórdão do Conselho de Contribuintes copiado abaixo, o Senhor Perito aproveitou, nos períodos subsequentes, o saldo de recursos (saldo meramente contábil) existente no final de cada ano-calendário sem levar em consideração que se trata de despesas cotidianas da contribuinte, tais como alimentação, vestuário, transporte, lazer e tantas outras que não são informadas na declaração de rendimentos. Ou seja, lançou esses valores no demonstrativo sem levar em consideração a falta de comprovação de sua real existência. Os saldos apurados no final de cada ano-calendário transportados indevidamente, na avaliação do assistente técnico, que deram respaldo para a aquisição de bens no período subsequente são os seguintes: R\$ 29.151,16, no ano de 1998; R\$ 21.701,01, no ano de 1999; R\$ 40.932,98, no ano de 2000; R\$ 71.994,72, no ano de 2001 e de R\$ 7.339,04, no ano de 2002.

(...)

Dessa forma, glosando os valores acima referidos, que deram respaldo para a aquisição dos bens, o expressivo acréscimo patrimonial a descoberto da contribuinte fica evidenciado.

Em razão do exposto, bem como de acordo com o conjunto de provas constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35 e neste feito, verifica-se que a prova pericial não demonstrou a origem das disponibilidades financeiras aptas a gerarem tamanho acréscimo patrimonial da demandante, apesar da afirmação em sentido contrário do Sr. Perito.

5. Alegação acerca de ofensa ao princípio da razoabilidade

A parte autora alega que houve ofensa ao princípio da razoabilidade na aplicação da pena de demissão.

Também neste ponto não merece prosperar a alegação da demandante, pois a autoridade administrativa, ciente da prática de qualquer irregularidade no serviço público, deve, de ofício, determinar a apuração dos fatos supostamente irregulares, assegurando ao acusado a ampla defesa, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90 e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90, por sua vez, aduz que a demissão será aplicada, dentre outros motivos, nos casos de improbidade administrativa.

No caso concreto, após prévio processo administrativo disciplinar, ficou configurado que a autora cometeu improbidade administrativa por apresentar patrimônio incompatível com sua renda no serviço público federal e por não comprovar a origem lícita do capital para aquisição do referido patrimônio. Tal conduta está tipificada no art. 9º, inciso VI, da Lei 8.429.92.

A lei não dispõe de nenhum outro tipo de sanção a ser aplicada àquele que comete improbidade administrativa senão a pena de demissão.

Logo, não há que se falar em ato discricionário do administrador (autoridade julgadora) quando da aplicação da pena de demissão decorrente de ato de improbidade administrativa.

Em outras palavras, incorrendo a autora em ato de improbidade administrativa, o administrador deve aplicar a pena prevista em lei, qual seja, a demissão do cargo público.

Saliento que o administrador público não pode agir de outra forma. Ou seja, não pode deixar de obedecer à determinação legal de aplicar a pena de demissão caso reste configurada a improbidade administrativa.

A lei de improbidade administrativa visa punir os ímprobos e, por conseguinte, proteger o interesse público primário, não cabendo ao Administrador agir diversamente do que determina a lei.

Oportuno ressaltar que o livre convencimento do julgador ao apreciar o conjunto de provas constantes no Processo Administrativo trata-se de ato discricionário. Porém, não se confunde com ato vinculado da aplicação de pena ao servidor. Isto é, se a lei diz que determinada conduta enseja demissão, não havendo nenhum outro tipo de sanção para a mesma conduta, não pode o Julgador/Administrador ignorar tal determinação.

Diante do exposto, verifica-se que não houve violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, pois o Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.008907/2003-35 concluiu que a autora incorreu em improbidade administrativa, cuja conduta é tipificada na lei e punida com a pena de demissão, sendo vedado ao administrador (julgador) aplicar outra modalidade de sanção.

(...)

Deste modo, entendo que a autora incorreu em improbidade administrativa, nos termos do inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, definido no artigo 9º, caput, e inciso VII, da Lei 8.429/92, não havendo qualquer mácula no processo administrativo disciplinar contra ela instaurado, razão pela qual a pena de demissão lhe foi corretamente aplicada.

(...)

Com efeito, não é crível supor que uma Auditora Fiscal pudesse burlar o Fisco, sonogando informações relevantes sobre rendimentos e realizando operações de transferência patrimonial não documentadas, dificultando a sua fiscalização, e ainda assim ter-se por regular ou irrelevante o seu enriquecimento, para fins disciplinares, porque "não" se poderia extrair de tais irregularidades a "*ausência de base fática à progressão na referida aquisição de bens*" ou, ainda, que estas não seriam suficientes para ter-se por configurada a "*prática de atitude incompatível com seus deveres administrativos de honestidade*".

Tampouco parece adequado atribuir-se maior peso probatório a declarações desprovidas de comprovação documental para aceitar, de uma Auditora Fiscal, a prática de atos de disposição patrimonial sem registro formal. A ocultação de receitas do Fisco é ato de violação aos deveres de honestidade e lealdade à instituição, exigíveis do servidor público, a elidir a presunção de não-culpabilidade.

Perceba-se. Não se trata aqui de inverter o ônus da prova do ilícito disciplinar - para exigir do servidor a comprovação de que "*seu acréscimo patrimonial teve supedâneo em condutas lícitas*", em contrariedade à presunção de licitude que milita em seu favor (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República) -, mas, sim, reconhecer que, comprovado o incremento patrimonial incompatível com os seus rendimentos ordinários (ônus do qual se desincumbiu a Administração Pública) e detectada conduta irregular na sua relação para com o Fisco, cabe ao servidor demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para

aquisição de bens e realização de operações financeiras (prova que somente ele poderia produzir), para elidir a ilicitude do incremento patrimonial apurado.

Nessa perspectiva, as premissas de que parte o MPF para defender a procedência do pleito anulatório não se sustentam, porque: (1) há prova de que a autora descumpriu os deveres de honestidade e lealdade no serviço público, o que afasta a presunção de não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República); (2) a natureza ímproba do enriquecimento patrimonial não decorre de mera presunção, tendo sido comprovada a prática de atos específicos que denotam falta funcional (p.ex. sonegação de informações relevantes ao Fisco e a concretização de negócios jurídicos sem a devida documentação, e (3) a "*progressão do acervo patrimonial*" da autora não só é incompatível com os rendimentos percebidos e declarados às autoridades fazendárias como também não teve a idoneidade de sua origem comprovada.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos infringentes.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6270056v28** e, se solicitado, do código **CRC95DFF105**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 20/11/2013 14:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/11/2013
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000639-07.2012.404.7002/PR
ORIGEM: PR 50006390720124047002

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PROCURADOR : Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : EVANE MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA
: BRUNA MARQUES SARAIVA
: ELAINE CRISTINA AZEVEDO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/11/2013, na seqüência 31, disponibilizada no DE de 30/10/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. VENCIDO O DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Claudia Tonetto Picarelli
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Claudia Tonetto Picarelli, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência

da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6314467v1** e, se solicitado, do código CRC **3DE65926**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Claudia Tonetto Picarelli

Data e Hora: 14/11/2013 18:50
